



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE nº 129.213

3.454/19/MPE/PGE/HJ

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0601616-19.2018.6.11.0000

CUIABÁ/MT E 2018

(EM APENSO: RO Nº 0601703-72.2018.6.11.0000)

RECORRENTE	Partido Social Liberal (PSL) – Nacional
ADVOGADOS	Karina de Paula Kufa e outros
RECORRENTES	Carlos Henrique Baqueta Fávaro Partido Social Democrático (PSD) – Estadual Geraldo de Souza Macedo José Esteves de Lacerda Filho
ADVOGADOS	Edmundo da Silva Taques Júnior e outros
RECORRENTE	Cleire Fabiana Mendes
ADVOGADOS	Rhiad Abdulahad e outros
RECORRENTE	Gilberto Eglari Possamai
ADVOGADOS	Luís Gustavo Orrigo Ferreira Mendes e outro
RECORRENTE	Selma Rosane Santos Arruda
ADVOGADOS	Jayne Pavlak de Camargo e outros
RECORRIDO	Partido Social Liberal (PSL) – Nacional
ADVOGADOS	Karina de Paula Kufa e outros
RECORRIDO	Selma Rosana Santos Arruda
ADVOGADOS	Rhiad Abdulahad e outros
RECORRIDOS	Carlos Henrique Baqueta Fávaro Partido Social Democrático (PSD) – Estadual Geraldo de Souza Macedo José Esteves de Lacerda Filho
ADVOGADOS	Edmundo da Silva Taques Júnior e outros
RECORRIDO	Gilberto Eglari Possamai
ADVOGADOS	Luís Gustavo Orrigo Ferreira Mendes e outro
RECORRIDO	Cleire Fabiana Mendes
ADVOGADOS	Rhiad Abdulahad e outros
RECORRIDO	Ministério Público Eleitoral
RECORRIDO	Sebastião Carlos Gomes de Carvalho
ADVOGADO	André de Albuquerque Teixeira da Silva
RELATOR	Ministro Og Fernandes

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

PARECER



Eleições 2018. Senadora e suplentes. Recursos ordinários. Ações de investigação judicial eleitoral. Captação e gastos ilícitos de recursos. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder econômico. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Cassação dos mandatos eletivos. Inelegibilidade.

Preliminares. Nulidade processual. Alegação genérica. Deficiência na fundamentação. Súmula nº 27/TSE. Não conhecimento da alegação. Prazo para ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral fulcrada no art. 30-A da Lei das Eleições. Ausência de previsão do termo inicial. Fixação normativa apenas do termo final. Inocorrência de propositura extemporânea. Carta precatória. Não suspensão do feito. Omissão no julgado. Inexistência. Aproveitamento de provas. Trânsito em julgado do processo de origem. Desnecessidade. Prova. Indeferimento. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Suspeição de testemunha. Não configuração. Quebra de sigilo bancário. Medida fundamentada. Validade. Inclusão do Ministério Público Eleitoral no polo ativo. Possibilidade. Inexistência de nulidade. Inovação recursal. Inviabilidade do argumento. Rejeição das preliminares.

Mérito. Financiamento da campanha eleitoral. Fonte vedada. Contrato de mútuo. Simulação. Não observância da Resolução TSE nº 23.533/2017. Aplicabilidade também ao período pré-eleitoral. Configuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Gravidade. Acervo fático-probatório. Indícios. Meio de prova. Pagamento a prestadores de serviços. Omissão relevante na declaração à Justiça Eleitoral. Verba de natureza eleitoral. Caixa dois. Abuso de poder econômico. Configuração. Desequilíbrio da disputa. Necessária realização de novas eleições. Substituição de Senador por candidato remanescente de maior votação nominal. Ausência de previsão legal ou constitucional. Inteligência dos §§ 1º e 2º do art. 56 do Código Eleitoral e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral. Manutenção do acórdão regional que determinou a cassação dos mandatos e a realização de novas eleições.

I – Preliminares

1. A mera alegação de “tumulto processual”, sem a necessária especificação quanto à forma de ocorrência do fato bem como do prejuízo suportado pela parte que levaria à nulidade processual, constitui deficiência na fundamentação recursal, o que atrai a aplicação do enunciado nº 27 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral: “É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”.
2. O art. 30-A apenas expõe o prazo final para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral, não se caracterizando propositura “precipitada” no caso concreto.
3. A expedição de carta precatória para oitiva de testemunha, além de desnecessária considerando o rito do art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90, não suspende a instrução processual. Precedente.
4. Não há falar em nulidade em razão do julgamento do feito antes do retorno da carta precatória cumprida, mormente se o julgador decide que a produção da prova testemunhal é dispensável para a elucidação dos fatos.



5. Não merece prosperar a alegação de violação ao art. 275 do Código Eleitoral na hipótese em que o acórdão regional, em sede de embargos de declaração, apreciou as questões levantadas pela parte recorrente, não se caracterizando a ocorrência de omissão no julgado. Precedentes.
6. O prazo para apresentação de alegações finais é comum às partes, podendo a prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público, circunstancialmente, implicar a juntada da peça final em momento diverso, sem que se configure nulidade.
7. É *“ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar”*, a teor do art. 20, parágrafo único, do Código Eleitoral, em razão da manifesta violação ao princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC).
8. O aproveitamento de provas produzidas em processo diverso independe do trânsito em julgado da demanda de origem. Além disso, se é lícito até mesmo o empréstimo de prova oriunda de processo com partes integralmente distintas, não há falar em nulidade do acórdão por suposta ausência de contraditório nos processos originários. Precedente.
9. Consoante a legislação processual vigente (art. 370, caput e parágrafo único do CPC/2015), o Juiz pode determinar a produção das provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferi-las quando inúteis ou protelatórias.
10. Deve ser indeferida a perícia quando a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico.
11. Se a inclusão de suplente no processo se justifica somente em razão dos efeitos jurídicos da cassação do mandato eletivo da chapa majoritária – sujeita ao princípio da unidade – não se reconhece interesse recursal na alegação de nulidade de medida que em nada influencia em sua situação jurídica.
12. *A inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas.* Precedente do Supremo Tribunal Federal.
13. Devem ser preservadas as provas colhidas com base em quebra de sigilo bancário devidamente motivada em fatos concretos, a evidenciar a imprescindibilidade da medida para a apuração dos ilícitos.
14. Se os documentos apresentados (extratos simples) não permitem aferir a origem e o destino dos recursos que transitaram na conta bancária, sendo inaptos para fins de comprovação da origem do recurso utilizado pela candidata, faz-se necessária a adoção de medidas investigativas mais gravosas.
15. Não há nulidade decorrente do ingresso do Ministério Público Eleitoral no feito, pois, *“a fim de se resguardar o princípio do contraditório”*, determinou-se expedição de nova notificação aos réus, para *“contestarem as arguições ministeriais e toda documentação apresentada pelo parquet”*. Ademais, as considerações ministeriais foram articuladas antes mesmo do encerramento do prazo decadencial para ajuizamento da AIJE.
16. O pleito de reconhecimento de abuso de poder econômico por suposta venda da vaga de suplente configura inovação recursal, uma vez que a Corte Regional sobre ela não se debruçou. Assim, a análise dessa linha de



argumentação representa supressão de instância, na medida em que a tese somente veio a ser ventilada por ocasião da interposição do recurso ordinário.

II – Mérito Recursal

17. Caso não observados os requisitos cumulativos previstos no art. 18 da Resolução TSE nº 23.533/2017, considera-se ilícita a origem de numerário recebido para custear campanha eleitoral. A vedação não se aplica somente à campanha eleitoral, mas também ao financiamento de toda a movimentação que ocorre na fase pré-eleitoral.

18. Foram constatadas diversas incongruências entre a declaração à Justiça Eleitoral, feita pela então candidata, dos valores depositados em decorrência de contrato de mútuo e o modo como os recursos foram arrecadados, a reforçar ainda mais a percepção de que o contrato foi simulado com o objetivo de ocultar a verdadeira origem dos recursos.

19. O art. 30-A da Lei das Eleições tem por objetivo *“sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais”*.

20. A consumação da prática de “caixa dois” impõe dificuldades probatórias, precisamente porque constitui ilícito essencialmente marcado pelo intuito de movimentar recursos sem deixar registros ou vestígios, motivo pelo qual esta Corte Superior, em votação majoritária, firmou a compreensão de que o grau de certeza probatória exigido pelo Direito Eleitoral autoriza acolher indícios como meio de prova, em igual medida ao que se admite no Direito Penal. Precedente.

21. O reconhecimento da contabilidade paralela dependerá da *“presença de indícios múltiplos, graves, concordantes e consistentes”*, que não são afastados pela só alegação da defesa de que não constituem prova direta e objetiva dos fatos.

22. A simulação de fracionamento de prestação dos serviços não tem respaldo, uma vez que a multa ali estipulada por quebra de contrato, objeto de cobrança em ação monitória, foi apurada sobre a base de cálculo do valor total dos serviços prestados.

23. Possuem natureza eleitoral os valores não declarados pagos a pessoas que prestaram serviços à campanha eleitoral. Ademais, não há como negar que as despesas atinentes à contratação de pesquisas eleitorais efetivamente consubstanciam gastos eleitorais.

24. As provas dos autos apontam que os pagamentos foram realizados pelos candidatos, não pelo partido, tendo sido omitidos da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

25. A captação ilícita de recursos alcançou o percentual de 50% do teto de gastos para a disputa, circunstância, que, por si só, já revela a gravidade da conduta estampada nos autos.

26. Na hipótese de os gastos realizados na fase de pré-campanha nitidamente caracterizarem despesas de campanha – não mera divulgação de pretensa candidatura (art. 36-A da Lei das Eleições), especialmente porque equivalentes a quase um terço do limite de gastos de campanha para o Senado da República,



alcançando, ainda, o percentual de 50% do valor total de despesas oficialmente declarados pelos recorrentes –, verifica-se patente o impacto negativo que essas despesas irregulares tiveram no equilíbrio da disputa.

27. Constatando-se o financiamento de campanha de maneira antecipada, já que o numerário fora utilizado para o pagamento de despesas não declaradas de caráter nitidamente eleitoral, o reconhecimento do ilícito é de rigor, especialmente porque o montante de despesas não declaradas atingiu 72,29% do valor total.

28. O ingresso de numerário por meio vedado pela legislação eleitoral, ainda que proveniente de fonte lícita, é apto a configurar a hipótese descrita no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, desde que demonstrada “a gravidade do evento e das circunstâncias que o cercam”. Precedente.

29. A existência de campanha paralela não contabilizada, em montante financeiro muito próximo ao da campanha oficial, caracteriza também abuso de poder econômico, sendo cediço que “*caracteriza abuso de poder econômico o emprego na campanha, de recursos oriundos de 'caixa dois', ilicitamente arrecadados, não declarados à Justiça Eleitoral*”. Precedente.

30. De acordo com o entendimento do TSE, *para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, é imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa*. Precedente.

31. É inconteste a vantagem considerável para os investigados dentro da disputa, na medida em que dispunham de elevada expressão monetária antes do período eleitoral, que foi utilizada para o pagamento de gastos eleitorais realizados antes daquele momento e também no curso da corrida eleitoral.

32. A necessidade de recomposição da representatividade do Estado no Senado, que ficaria desfalcada pela cassação do diploma da Senadora e de seus suplentes, foi observada pela Corte Regional ao determinar a realização de novo pleito eleitoral para o cargo, nos termos do parágrafo 3º do art. 224 do Código Eleitoral. Afinal, a ausência de representatividade decorrente da vacância do cargo de Senador é situação prevista pela Constituição Federal, por meio de seu art. 56, § 2º, que a admite por um lapso de até 15 (quinze) meses, ao estabelecer que “[o]correndo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato”.

33. Não há dispositivo legal prevendo ou autorizando a substituição de Senador por candidato remanescente de maior votação nominal. Em verdade, a forma de substituição de Senador já se encontra prevista na Constituição Federal, pois o parágrafo 1º do art. 56 faz alusão somente aos suplentes.

34. Nos termos do que preceituam o § 2º do art. 56 da Constituição Federal e o § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, em sendo cassados os mandatos da Senadora e de seus suplentes, a hipótese efetivamente é de renovação do pleito: (i) independentemente da causa, se eleitoral ou não; (ii) na hipótese de ocorrer vacância da vaga de Senador; (iii) não havendo suplentes; e (iv) restando para o término do mandato período superior a quinze meses. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.



Parecer pelo **desprovemento** dos recursos ordinários.

- I -

1. Trata-se de 5 (cinco) recursos ordinários interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (ID 15971488), por meio do qual foram cassados os diplomas outorgados à candidata eleita ao cargo de Senadora da República, Selma Rosane Santos Arruda, ao primeiro e à segunda suplentes, Gilberto Eglair Possamal e Clérie Fabiana Mendes.
2. O acórdão vergastado resultou do julgamento conjunto de duas ações de investigação judicial eleitoral (AIJE), ajuizadas com base nos mesmos fatos e em face dos referidos candidatos, cujos autos foram reunidos na origem com fundamento no art. 96-B da Lei nº 9.504/97.
3. Na primeira ação de investigação judicial, proposta em 29 de setembro de 2018 – e registrada sob o nº 0601616-19.2018.6.11.0000 – Sebastião Carlos Gomes de Carvalho, que também concorria ao cargo no Senado Federal, afirmou que a candidata eleita teria arrecadado, contraído e quitado despesas de sua campanha eleitoral antes mesmo da convenção partidária.
4. Articulou que a empresa *Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda.* expôs essa específica circunstância ao propor ação monitória¹ na Justiça Comum Estadual que buscava obter parte do pagamento dos serviços de campanha prestados por ela à referida candidata no período compreendido entre os dias 9 de abril e 1º de agosto de 2018.
5. Sustentou, em apertada síntese, que a antecipação da contratação e execução de serviços próprios à campanha – não contabilizadas na prestação de contas –, rompeu o equilíbrio do prélio eleitoral e comprometeu sua lisura, materializando, assim, a conduta descrita no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.
6. Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Eleitoral pleiteou o seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte ativo facultativo, o que veio a ser posteriormente deferido pelo eminente Relator.
7. Em contestação, os representados refutaram a ocorrência dos ilícitos, enfatizando que a empresa *Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda.* foi, na verdade, contratada pelo Partido Social Liberal (PSL), o que evidenciava serem partes ilegítimas para figurar no polo passivo do feito.

¹Processo nº 1032668-71.2018.8.11.0041, em trâmite no Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá.



8. Aduziram, em resumo, que os serviços prestados pela referida empresa diziam respeito apenas a atos concernentes à pré-campanha e foram quitados com recursos financeiros advindos de contrato de mútuo firmado entre a candidata e o primeiro suplente.

9. O eminente Relator deferiu o pedido de quebra de sigilo bancário de Selma Arruda e Gilberto Possamai, que havia sido formulado pelo Ministério Público Eleitoral. Além disso, designou data para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas.

10. A segunda ação de investigação judicial eleitoral, registrada sob o nº 0601703-72.2018.6.11.0000, foi ajuizada em 30 de outubro de 2018 pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD), por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, candidato que figurou como terceiro colocado nas eleições para o Senado Federal, e pelos seus respectivos suplentes, Geraldo de Souza Macedo e José Esteves de Lacerda Filho.

11. Na inicial, os mesmos argumentos deduzidos na primeira ação de investigação judicial foram reiterados, sendo acrescidos da suposta ocorrência de abuso de poder político, consubstanciado na incomum concessão de aposentadoria à candidata eleita, então juíza estadual, por decisão monocrática (*ad referendum*) proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça local.

12. Os representantes sustentaram, na ocasião, que os atos praticados pelos candidatos eleitos de igual modo se subsumiam à hipótese de uso indevido dos meios de comunicação social.

13. Vindicaram, por fim, a condenação dos representados às sanções previstas nos arts. 30-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, precedida, no entanto, da quebra de sigilo bancário da empresa *Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda.*

14. Conclusos ao Relator, os autos virtuais do segundo feito foram prontamente reunidos à AIJE nº 0601616-19.2018.6.11.0000, sendo determinado que apenas neste último caderno processual fossem registrados os atos a serem praticados.

15. Seguiu-se a complementação da instrução de ambas as ações, com a juntada dos depoimentos prestados pelas testemunhas, das informações obtidas com a quebra do sigilo bancário de Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai, bem como das alegações finais (ID 15967388 e ID 15967288).



16. Anteriormente, o eminente Relator havia indeferido a produção de prova pericial e a quebra de sigilo bancário formulada pelos autores da segunda ação de investigação judicial eleitoral.

17. Encerrada a instrução, o órgão Plenário da Corte Regional reconheceu as práticas de captação e gastos ilícitos de recursos e de abuso de poder econômico, vindo a julgar parcialmente procedentes os pedidos. O respectivo acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 15971488):

ELEIÇÕES 2018. CARGO DE SENADOR. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRIMEIRA AÇÃO PROPOSTA DIANTE DA SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO PELO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À REALIZAÇÃO DE GASTOS E ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. INGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE ATIVO. SEGUNDA DEMANDA PROPOSTA EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS COM FULCRO NO ART. 96-B, CAPUT E § 2º, DA LEI N.º 9.504/1997 – ILÍCITOS ELEITORAIS QUE COMPREENDEM UM SÓ AMPLO CONTEXTO FÁTICO – JULGAMENTO CONJUNTO. **PRELIMINARES:** 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS. ALEGAÇÃO DE QUE O SUPOSTO CONTRATO QUE EMBASA A PROPOSITURA DAS AÇÕES FOI CELEBRADO COM PARTIDO POLÍTICO. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CONCERNENTES AOS INVESTIGADOS. RESPONSABILIDADE A SER AVERIGUADA NO MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. 2) AGRAVO INTERNO APRECIADO COMO PRELIMINAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO CÍVEL PROPOSTA EM DESFAVOR DA PARTE REPRESENTADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO PELO PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL NO CURSO DO PROCESSO, DADA A IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EMBARGOS OPOSTOS EM FACE DESSA DECISÃO. APRECIÇÃO DA PRELIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE DA PRIMEIRA AIJE. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS PREVISTOS NOS ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO



FEITO REJEITADO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS. 3) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DE PROVAS EMPRESTADAS QUE NÃO FORAM SUBMETIDAS A EXAME PERICIAL NO PROCESSO DE ORIGEM (AIJE). REQUERIMENTO MERAMENTE PROTETÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. 4) CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O RETORNO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA. PRELIMINAR REJEITADA. 5) CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA SEGUNDA AIJE. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA UNA. RECUSA DOS REPRESENTADOS EM ESCLARECER OS MOTIVOS DA NECESSIDADE DE INQUIRÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. **MÉRITO:** ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM FINALIDADE ELEITORAL ANTES DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. RECEITA ORIUNDA DE SUPOSTO CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO ENTRE A CANDIDATA INVESTIGADA E SEU PRIMEIRO SUPLENTE, TAMBÉM INVESTIGADO. CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS TÍPICAS ELEITORAIS EM PERÍODO DE “PRÉ-CAMPANHA”. PAGAMENTOS DE DESPESAS EMINENTEMENTE ELEITORAIS DURANTE O PERÍODO PRÓPRIO, CONTUDO, SEM QUE TENHA OCORRIDO A DEVIDA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSO PARA A CAMPANHA ELEITORAL. HIPÓTESES MATERIAIS DE CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A, DA LEI N.º 9.504/1997 (“CAIXA DOIS”). UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PATRIMONIAIS EM EXCESSO. VALOR SIGNIFICATIVO EM RELAÇÃO AO CONTEXTO DA CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ABUSO DE PODER PELO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, NESSE PARTICULAR. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS REPRESENTADOS. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE TÃO SOMENTE DA SENADORA ELEITA E 1º SUPLENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO ATO ABUSIVO PELA 2ª SUPLENTE. ANULAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS PELA CHAPA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES APÓS O JULGAMENTO DE



EVENTUAL RECURSO ORDINÁRIO E INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO PELO TSE. POSSE IMEDIATA E INTERINA DO 3º COLOCADO APÓS ESGOTADOS OS RECURSOS DOTADOS DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO PELOS DEMANDANTES.

1. Considerando que o suposto “contrato” que embasa a propositura das ações eleitorais é, na realidade, mera minuta, incompleta e não assinada por nenhum dos contratantes, não há falar em legitimidade passiva do partido político com base tão somente nesse documento, nem, muito menos, em ilegitimidade dos investigados (candidata e suplentes), uma vez que há nos autos outros elementos que indicam sua responsabilidade pelos atos praticados. Questão que envolve matéria de cunho probatório e como tal deve ser examinada junto com o mérito da ação.

2. A existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados, bem como a necessidade de se aferir a verdadeira origem e destino dos recursos utilizados na pré-campanha, são motivos suficientes para determinar a quebra dos sigilos bancários dos representados a fim de elucidar por completo a controvérsia verificada nas demandas propostas.

3. O ingresso do Ministério Público Eleitoral como litisconsorte ativo da demanda supre a ausência de legitimidade ativa de candidato que propôs ação eleitoral com fulcro no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997.

A mera inobservância do *dies a quo* previsto no art. 30-A, *caput*, da Lei das Eleições, não justifica a extinção da demanda no ponto em que trata da prática dos ilícitos eleitorais apurados com fundamento no referido dispositivo legal, se a ação de investigação judicial eleitoral foi deduzida com fundamento no abuso de poder econômico. É da descrição dos fatos submetidos ao conhecimento do órgão julgador que resultará a aplicação das sanções previamente estabelecidas em lei. Aplicação do princípio da congruência. Inteligência do enunciado sumular n.º 62 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. A suspensão do processo não é compatível com a sistemática eleitoral adotada na ação de investigação judicial eleitoral, sobretudo em face do princípio da celeridade, típica aos feitos eleitorais, a exemplo da regra inserta no *caput* do art. 97-A da Lei das Eleições, bem ainda em razão da independência existente entre as jurisdições eleitoral e cível.

5. Prejudicados os embargos declaratórios opostos em face da decisão deste Tribunal que não conheceu do agravo interno interposto, haja vista que a matéria de fundo daquela irresignação (embargos declaratórios) foi devidamente examinada no julgamento das preliminares, verificando-se, destarte, a perda de objeto do recurso (art. 485, VI, do CPC).

6. Não se verifica o cerceamento de defesa pelo indeferimento de realização de prova pericial, quando o conteúdo a ser periciado não evidencia a necessidade de intervenção técnica. Nos termos da regra contida no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

7. Os §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, aplicáveis em caráter suplementar ao processo eleitoral, dispõem que a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não possui o condão de suspender a instrução, nem



tampouco de inviabilizar o julgamento da ação. O simples fato da oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação do relator do feito, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados.

8. Pode o juiz relator indeferir o pedido de oitiva de testemunhas que, inicialmente, não compareceram à audiência previamente designada, ignorando a norma contida no art. 22, inciso V, da Lei Complementar n.º 64/1990, sobretudo se houver recusa da parte interessada em esclarecer os motivos pelos quais tais inquirições seriam imprescindíveis para a solução do mérito. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir a produção das provas que reputar desnecessárias ou protelatórias.

9. Em regra, a legislação eleitoral estabelece que a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, de qualquer natureza, por candidatos e partidos políticos, somente poderá se efetivar após a observância dos requisitos previstos no art. 3º da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

10. De acordo com o art. 38, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, os gastos de campanha *“somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III”*, especificados no *caput* do art. 3º do mesmo diploma normativo (requerimento de registro de candidatura, inscrição no CNPJ e abertura de conta bancária específica).

11. Na espécie, os representados realizaram enorme quantidade de gastos tipicamente eleitorais (remuneração a prestadores de serviço; produção de programas de rádio, televisão ou vídeo; realização de pesquisas; produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* – art. 37, incisos VII, X, XI e XV, da Resolução TSE n.º 23.553/2017) no período de “pré-campanha”, os quais, diga-se de passagem, somente poderiam ser realizados após o dia 5.8.2018, nos termos do art. 38, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 c/c o art. 8º da Lei n.º 9.504/1997. Além disso, efetuaram uma série de gastos eleitorais em período próprio, porém à margem da contabilidade oficial, sem transitarem os recursos pela conta de campanha.

12. Nos termos dos incisos X e XV, do art. 37, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, para configuração do gasto eleitoral não é necessário que tenha havido a divulgação de programas de rádio, televisão ou vídeo, ou de *jingles*, vinhetas e *slogans*, bastando apenas que tenha havido a sua produção.

13. Destaca-se que os representados realizaram gastos eleitorais próprios de campanha eleitoral, que atingem o valor de R\$ 1.232.256,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais), sem que tenha havido qualquer registro na contabilidade oficial, quantia esta que se afigura significativa no contexto da campanha.

14. A utilização de recursos financeiros obtidos mediante empréstimo de pessoa física é prática rigorosamente proibida pela norma eleitoral, consoante previsão do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

15. A prática de condutas que violam as regras disciplinadoras da arrecadação e gastos de recursos financeiros destinados à campanha eleitoral, configura os ilícitos previstos no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997 (“caixa dois”).



16. A utilização excessiva, pelos representados, de aportes financeiros em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos, no valor de R\$ 1.232.256,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais), quantia que corresponde a 72,29% (setenta e dois vírgula vinte e nove por cento) das despesas efetivamente declaradas pelos representados à Justiça Eleitoral, revela a prática de abuso de poder econômico revestido de gravidade suficiente para aplicação das sanções previstas no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/1990, porquanto afetaram objetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa eleitoral e a normalidade das eleições.

17. O fato de a chapa majoritária encabeçada pela representada Selma Rosane Santos Arruda ter sido a mais votada na disputa ao Senado Federal, é circunstância que, seguramente, atesta a aptidão dos atos praticados para ferir o bem jurídico protegido pela legislação eleitoral, *in casu*, a legitimidade do voto.

18. É assente na jurisprudência do TSE que a configuração do ilícito eleitoral, consistente no abuso de poder político e no uso indevido dos meios de comunicação, requer a presença de um conjunto probatório concludente, o que não ocorreu na espécie.

19. Não havendo demonstração de que a investigada e 2ª Suplente da chapa formada pelos representados tenha participado direta ou indiretamente na prática dos atos abusivos, é imperioso afastar-lhe de eventual declaração de inelegibilidade, haja vista o que estabelece o inciso XV, do art. 22, da Lei das Inelegibilidades.

20. Ações de investigação judicial eleitoral julgadas parcialmente procedentes, reconhecendo-se a prática do abuso de poder econômico, consubstanciada na realização de condutas que violam diretamente as regras que disciplinam a arrecadação e gastos de recursos financeiros destinados à campanha eleitoral (art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997), impondo-se aos três representados a cassação dos diplomas outorgados em razão do resultado das eleições gerais de 2018, decretando-se, por consequência, a perda de seus mandatos eletivos, conforme art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 c/c o art. 30-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, bem como a decretação da inelegibilidade da primeira e do segundo investigado para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018.

21. Confirmada a cassação dos representados, após o julgamento de eventual recurso ordinário pelo TSE (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral), fica desde logo convocada a realização de novas eleições para uma vaga ao cargo de Senador, nos termos do artigo 224, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código Eleitoral, independentemente do trânsito em julgado desta decisão (conforme ADI n.º 5.525/DF), cabendo a este Tribunal, oportunamente, designar a data e adotar as demais providências indispensáveis.

22. À minguada de previsão constitucional ou legal, o eventual esgotamento dos recursos dotados de efeito suspensivo a serem interpostos pela Senadora cujo mandato foi cassado no julgamento destas ações não autoriza a posse interina do 3º colocado na disputa ao Senado até a realização das eleições suplementares a serem convocadas. Vencido, no ponto, o Relator, que entendia necessária tal providência a fim de preservar, nesse intervalo, a representatividade do Estado no Senado Federal.

23. Não configura litigância de má-fé o pedido formulado pelos representantes postulando o adiamento do julgamento da ação eleitoral, fundado na



constituição de novos patronos, uma vez que não ultrapassa os limites do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal), e, por conseguinte, não configura hipótese de incidência da regra prevista no art. 80, IV, do Código de Processo Civil.

18. Irresignados, Selma Arruda, Gilberto Possamai e Clérie Mendes opuseram embargos de declaração (ID 15971838) alegando que o acórdão regional incorreu em ao menos 5 (cinco) omissões e 3 (três) obscuridades.

19. Antes do julgamento dos aclaratórios, contudo, o substituto legal do Desembargador Relator deferiu o pedido de intervenção formulado pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal, admitindo-o, em consequência, como assistente simples dos candidatos eleitos (ID 15973038).

20. Na sequência, os embargos foram apreciados pela Corte Regional, vindo a ser conhecidos e parcialmente acolhidos – sem, contudo, atribuição dos efeitos infringentes vindicados. O julgamento resultou em acórdão que está assim ementado (ID 15974338):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ELEIÇÕES 2018 – CARGO DE SENADOR – EMBARGANTES QUE ALEGAM A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE DECRETOU A PERDA DE MANDATOS ELETIVOS AO SENADO E A INELEGIBILIDADE DA TITULAR DA CHAPA E DO PRIMEIRO SUPLENTE – 1. QUESTÕES DE ORDEM ADUZIDAS EM PLENÁRIO PELO ADVOGADO DOS EMBARGANTES: (a) PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, (b) PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, E (c) JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA APÓS O JULGAMENTO, CONTENDO A OITIVA DE TESTEMUNHA: REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO – REJEITADAS – 2. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXTRATO BANCÁRIO E DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – ACOLHIMENTO PARCIAL – DESCONSIDERAÇÃO TÃO SOMENTE DO EXTRATO, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO NOVO. 3. MÉRITO: 3.1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE QUESTÃO ATINENTE À APLICAÇÃO DO ART. 370 DO CPC – JULGAMENTO REALIZADO ANTES DO RETORNO DA PRECATÓRIA VIABILIZADO POR EXPRESSA PERMISSÃO LEGAL – IMPRESCINDIBILIDADE DA TESTEMUNHA NÃO PROVADA PELOS EMBARGANTES – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA. 3.2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, EM RELAÇÃO À QUESTÃO ATINENTE À INAPLICABILIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 222 DO CPP. DIANTE DA AUSÊNCIA DE LACUNA NO



ART. 22 DA LC 64/90, INCISOS X, XI E XII – A FUNDAMENTAÇÃO CONCISA NÃO SE FAZ OMISSA, NA MEDIDA EM QUE O DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO NO VOTO CONDUTOR É SUFICIENTE PARA AFASTAR OS ARGUMENTOS DOS EMBARGANTES. 3.3. SUPOSTA OMISSÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, POR FALTA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO, E ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO PARA O ESCLARECIMENTO DO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DO “CANDIDATO MÉDIO” – PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS DETALHADAMENTE EXAMINADAS NOS AUTOS, NÃO CABENDO NOS ACLARATÓRIOS A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E REANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO – FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO QUE NÃO COINCIDE COM O INTERESSE DA PARTE NÃO IMPLICA EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 3.4. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO TENDO EM VISTA A UTILIZAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DE SUPOSTO USO DE JINGLE QUE NÃO FOI EMPREGADO EM CAMPANHA – REDISCUSSÃO DE CONTEÚDO PROBATÓRIO – MERA INDIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. 3.5. SUPOSTA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO PELA UTILIZAÇÃO, NA FUNDAMENTAÇÃO E NOS CÁLCULOS DO RELATOR, DE CHEQUE FRAUDADO – CHEQUE FALSO – CONTRAFAÇÃO DE FÁCIL AFERIÇÃO – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS QUANTO A ESSE PONTO – DECOTAÇÃO DE TRECHO DO VOTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE MITIGAR A SUBSUNÇÃO DO ILÍCITO OU DIMINUIR A SANÇÃO IMPOSTA – MÉRITO DA DECISÃO INALTERADO. 3.6. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DIANTE DO FATO DE HAVER SIDO QUESTIONADA A ORIGEM DO VALOR DE DEPÓSITO REALIZADO NA CONTA DA EMBARGANTE SELMA ARRUDA PELO TAMBÉM EMBARGANTE GILBERTO POSSAMAI – MERA IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES – A PRÓPRIA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA JUNTADA CONFIRMA QUE A EMBARGANTE RECEBEU EMPRÉSTIMO PESSOAL PARA CUSTEAR GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL, O QUE É DEFESO PELA LEGISLAÇÃO – VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. 3.7. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CONTRATO, QUE INTEGRA AÇÃO MONITÓRIA SUPOSTAMENTE TEMERÁRIA, COMO PROVA – MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO – NÃO APONTAMENTO DE QUALQUER VÍCIO – PROVA REGULARMENTE EMPRESTADA COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE – DISPOSITIVO: PARCIAL ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS (ITEM 3.5) – ÚNICO VÍCIO SUPRIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Questões de Ordem suscitadas em Plenário pelo advogado dos Embargantes, com o objetivo de adiar o julgamento dos Embargos e suspender a marcha processual, com os seguintes argumentos: (a) pendência de julgamento da



Prestação de Contas da chapa, (b) pendência de julgamento da Ação Monitória em trâmite na Justiça Comum Estadual, e (c) juntada da Carta Precatória cumprida pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal, após o julgamento desta AIJE, contendo a oitiva de uma testemunha. Matérias que já foram arguidas e decididas. Inexistência de vinculação entre as ações propostas, não havendo que se falar em prejudicialidade. Questões de ordem rejeitadas.

2. Questão preliminar aduzida pela Procuradoria Regional Eleitoral em sede de contrarrazões aos Aclaratórios. No caso, verifica-se que o extrato bancário, o qual se pretende juntar, é datado de outubro de 2018, ou seja, os embargantes tiveram oportunidade para manifestarem ao longo do processo, não justificando o porquê que não foi possível trazer aos autos o mencionado documento durante a instrução probatória. Em relação à declaração de imposto de renda e o seu recibo de entrega, verifica-se que a declaração foi enviada à Secretaria da Receita Federal após o julgamento das ações eleitorais, desse modo, nos termos do art. 435, parágrafo único do CPC/2015, deve ser conhecido, porquanto, o documento tornou-se acessível após seu envio. Preliminar acolhida parcialmente para que seja desconsiderado tão somente o extrato bancário, mantendo-o, todavia, nos autos, ante a possibilidade de manejo de eventuais recursos às instâncias superiores.

3. Mérito.

3.1. O douto Relator justificou o encerramento da instrução probatória em face da irrelevância da prova a ser produzida conforme previsto no art. 370 do CPC e, de maneira clara, ponderou que a expedição da carta precatória não tem o condão de suspender a instrução, fundamentando seu raciocínio no art. 222, §§ 1.º e 2.º do CPP. Concluiu que *“o prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados”*, sendo os documentos carreados aos autos suficientes para resolução da lide. Afere-se, então, que o julgamento do feito antes do retorno da carta precatória e, por consequência, sem a oitiva da testemunha, decorre de expressa previsão/permissão legal. Logo, não há qualquer omissão a ser sanada.

3.2. Nos termos da jurisprudência do colendo TSE, *“a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que **logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente**”* (TSE, ED-AgR-REspe 312-79, rel. min. Felix Fischer, PSESS em 11.10.2008, grifo nosso). O simples fato de o acórdão não ter se pronunciado explicitamente acerca dos dispositivos legais trazidos nas razões dos embargantes, não enseja o acolhimento dos declaratórios por omissão, principalmente com intuito de modificar o resultado do julgamento. A fundamentação concisa não se faz omissa, na medida em que o dispositivo legal invocado no voto condutor, *in casu* os §§ 1.º e 2.º do art. 222 do Código de Processo Penal, é suficiente para afastar os argumentos dispendidos pelos embargantes.

3.3. As provas documentais e testemunhais foram detalhadamente examinadas, não cabendo nestes aclaratórios a rediscussão da matéria e reanálise do acervo probatório. *Ad argumentandum tantum*, o Relator pontuou que qualquer arrecadação financeira com fins eleitorais, ainda que realizados antes da campanha eleitoral, que não foram declaradas na prestação de contas, configuram gastos ilícitos. Como se vê, não houve omissão ou obscuridade, pois



“o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes” (TSE, ED-AgR-RO 794-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 21.10.2014).

3.4. Restou provado nos autos que a primeira embargante realizou gastos com publicidade em pré-campanha, gastos estes acima da média, portanto, em contrariedade com legislação eleitoral. Assim, o teor do conteúdo da mídia ou como foi utilizada, pouco importa para o deslinde da causa, uma vez que ainda que não tendo sido utilizada em momento algum, não desnatura o fato que foi um gasto de pré-campanha, não contabilizado, logo, não um gasto pessoal. A mera indignação da parte acerca do entendimento encetado por este Tribunal não lhe autoriza a retomar teses já exauridas, sob pena de insidiosa rediscussão da matéria, o que encontra óbice na Lei e em remansosa jurisprudência pátria.

3.5. Asseveram os embargantes que a decisão guerreada apresenta obscuridade e contradição, porquanto teria sido levado em consideração um documento sabidamente falso (uma cópia) para fundamentar o *decisum*. De fato, o documento levado em consideração é falso, sendo que a contrafação é de fácil aferição. Assim, decota-se do voto o seguinte trecho: *“e no valor de R\$ 29.987,36 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), efetuado através do cheque n.º 900795, da conta bancária n.º 01001935-7, agência n.º 1695, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Selma Rosane Santos Arruda (Id. n.º 90903)”*. Contudo, em razão do seu pequeno valor, a decotação não tem o condão de mitigar a subsunção do ilícito, ou diminuir a sanção imposta, permanecendo inalterado o mérito da decisão questionada.

3.6. A declaração de Imposto de Renda juntada aos autos vem corroborar com o que foi pontuado no v. Acórdão, ou seja, que a embargante Selma Arruda recebeu empréstimo pessoal para custear gastos de campanha eleitoral, o que é defeso pela legislação eleitoral, conforme preceitua o art. 18 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Assim, sem razão aos embargantes, haja vista a ausência omissão ou contradição quanto ao tema.

3.7. Irresignação dos embargantes quanto à utilização, como prova, do contrato firmado pela primeira embargante com a Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda., uma vez que tal documento integra a Ação Monitória em trâmite na Justiça Estadual. Nota-se que não houve apontamento de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC, cuidando-se apenas de irresignação quanto ao julgado; entretanto, conforme já dito, os embargos aclaratórios não se prestam a controverter o acerto ou desacerto da decisão impugnada, tampouco servem a veicular a irresignação do embargante quanto à interpretação dada sobre o painel fático-jurídico submetido à apreciação. Ademais, a prova emprestada é permitida no ordenamento pátrio, desde que se garanta o contraditório, o que se verificou no caso posto em mesa.

21. Esse último pronunciamento deu ensejo à interposição, na mesma data – 12 de agosto de 2019 –, dos 5 (cinco) recursos ordinários que ora são submetidos à apreciação deste Tribunal Superior Eleitoral.



22. As irresignações deduzidas pelo Partido Social Liberal (ID 15974638), por Gilberto Eglair Possamai (ID 15974938), por Clérie Fabiana Mendes (ID 15974838) e, por fim, pela senadora eleita, Selma Rosane Santos Arruda (ID 15975088), buscam obter, em primeiro plano, a nulidade do acórdão recorrido, em razão da suposta ocorrência de inúmeras irregularidades de natureza processual. No mérito, almejam reformar a conclusão a que chegou a Corte Regional, afastando todas as sanções que ali foram arbitradas.

23. De outro lado, o recurso ordinário interposto, em conjunto, por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho e pelo Diretório Regional do Partido Social Democrático (ID 15974738), pretende alterar o capítulo do acórdão recorrido que rejeitou a pretensão de assunção temporária do cargo vago em decorrência da cassação do diploma da senadora eleita, além de acrescer aos fundamentos da condenação “*a venda da vaga de suplente*”.

24. Os argumentos contidos nas razões do grupo formado pelos 4 (quatro) recursos ordinários que buscam anular ou reformar plenamente o acórdão regional² são assim resumidos:

a) em relação às questões preliminares:

a.1) indevida ampliação dos limites objetivos da demanda, visto que desbordados os contornos fixados na controvérsia discutida na ação monitória nº 1032668-71.2018.8.11.0041, com a inclusão de fatos envolvendo a contratação das empresas KGM e VOICE, e, somente após a quebra de sigilo bancário da candidata, de profissionais liberais;

a.2) falta de condições mínimas de procedibilidade, em razão do tumulto processual causado (i) pela inserção tardia do Ministério Público Eleitoral e do partido político (PSL) no polo ativo da ação e, ainda, (ii) pela inobservância do prazo reservado ao ajuizamento da ação de investigação de judicial eleitoral que tem por objeto apurar a ocorrência de captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A, da Lei nº 9.504/97);

a.3) ilegitimidade ativa de Sebastião Carlos Gomes de Carvalho, visto que a representação com base no art. 30-A da Lei das Eleições apenas pode ser proposta por partido ou coligação;

²IDs 15974638, 15974938, 15974838 e 15975088.



a.4) cerceamento de defesa ocasionado pelo encerramento prematuro da instrução processual, pois ainda pendente o cumprimento de carta precatória que visava realizar a oitiva da testemunha Hércio Campos Botelho, arrolada pela defesa³;

a.5) desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão da juntada da referida carta precatória ter ocorrido após o julgamento da ação e antes do exame dos embargos de declaração, sem, contudo, que fosse aberta oportunidade para conhecimento e manifestação das partes;

a.6) inversão da ordem de apresentação das alegações finais, tendo o Ministério Público Eleitoral, que atua como parte autora, apresentado suas derradeiras considerações somente após o exaurimento do prazo comum que havia sido aberto às demais partes;

a.7) utilização de testemunha suspeita, com inegável interesse na causa, já que responsável pelo ajuizamento da ação monitoria nº 1032668-71.2018.8.11.0041;

a.8) proscrito aproveitamento de provas constantes de ações judiciais que ainda não foram submetidas a julgamento definitivo (Ação Monitoria nº 1032668-71.2018.8.11.0041 e Prestação de Contas nº 0601112-13.2018.6.11.0000);

a.9) consideração de prova emprestada que, nos autos do processo originário, não havia sido submetida ao crivo do contraditório (Ação Monitoria nº 1032668-71.2018.8.11.0041);

a.10) novo cerceamento de defesa, consubstanciado, dessa feita, no indeferimento da produção de provas testemunhais que haviam sido requeridas na segunda ação de investigação judicial eleitoral⁴, em momento em que esta ainda não se encontrava reunida com o primeiro feito;

a.11) arbitrário indeferimento do pedido de realização de perícia no disco rígido apreendido no decurso da instrução processual, que contém informações dos serviços prestados pela empresa *Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda.*;

³No ponto, os recorrentes afirmam não se possível a aplicação do art. 222, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, que apenas autorizaria a suspensão do processo, e não, como ocorreu, o encerramento da instrução probatória.

⁴AJJE nº 0601703-72.2018.6.11.0000



a.12) nulidade da decisão que decretou a quebra dos sigilos bancários da senadora eleita e do primeiro suplente, porque não apenas prescindiu de fundamentação adequada – ofendendo, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade –, como também deixou de oportunizar aos interessados que apresentassem, espontaneamente, os respectivos extratos bancários;

a.13) ilegalidade no aproveitamento dos dados bancários vinculados à Clérie Mendes, que teriam sido obtidos com base em decisão que autorizou, apenas e tão somente, a quebra de sigilo bancário da senadora eleita e do primeiro suplente;

a.14) violação aos arts. 275, do Código Eleitoral, e 1.022, do Código de Processo Civil, porquanto não se manifestou a Corte acerca da alegação de nulidade por cerceamento de defesa, consubstanciada precisamente na falta de oitiva da testemunha.

b) em relação ao mérito:

b.1) as despesas que o acórdão recorrido considerou omitidas (não contabilizadas) se referem à prestação de serviços que não guardam relação com a campanha eleitoral, seja porque possuem natureza pessoal (assessoria, motorista, advogado etc.), seja porque buscam, exclusivamente, viabilizar a realização de atividades de pré-campanha;

b.2) nenhuma prova nos autos permite afirmar – como o acórdão hostilizado fez, com base apenas em presunções –, que os pagamentos ocorridos antes do dia 6.8.2018 foram efetivados para quitar dívidas pertinentes à campanha eleitoral;

b.3) não há comprovação de que determinadas dívidas, apenas porque foram quitadas após o dia 6.8.2018, se referem à prestação de serviços próprios da campanha eleitoral;

b.4) a irregularidade verificada no contrato de mútuo celebrado entre a senadora eleita e o primeiro suplente ostenta, quando muito, caráter meramente formal, incapaz, portanto, de caracterizar a hipótese de arrecadação ilícita de recursos;

b.5) os pagamentos considerados omitidos foram realizados por meios probos, que propiciaram o esclarecimento das despesas e a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral;



b.6) o bem jurídico tutelado pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97 – o equilíbrio do prélio – não foi afetado, pois: (1) pesquisas indicaram que a senadora eleita iniciou a corrida eleitoral na quinta colocação; (2) a média de gastos dos candidatos ao Senado não foi ultrapassada; (3) o limite total de despesas foi observado mesmo que sejam considerados os recursos aplicados antes do dia 5.8.2018;

b.7) o requisito da gravidade das circunstâncias – necessário à configuração do abuso de poder econômico – não se faz presente no caso concreto, uma vez que o montante considerado irregular não pode ser qualificado como excessivo quando observado a partir do limite total imposto pela legislação eleitoral e a média de gastos de todos os concorrentes.

25. Carlos Henrique Baqueta Fávoro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho e o Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD), nas razões do recurso ordinário que interpõem em face do mesmo acórdão (ID 15974738), aduzem que:

a) o indeferimento da pretensão de assunção temporária do cargo vago em decorrência da cassação dos diplomas desrespeita (1) a manutenção da isonomia e do equilíbrio do pacto federativo; (2) a interpretação lógico-sistemática da Constituição Federal e da legislação eleitoral, que sempre disciplinam a vocação sucessória em casos de vacância; (3) a correta compreensão e alcance do § 2º do art. 56 da Constituição Federal; e (4) a preservação do ente federativo contra os efeitos de sanção que foi imposta apenas aos candidatos;

b) a venda da vaga de primeiro suplente deve ser expressamente reconhecida como hipótese configuradora da prática de abuso de poder econômico, integrando, assim, os fundamentos do decreto condenatório.

26. Devidamente intimados, apresentam contrarrazões: o Diretório Nacional do Partido Social Liberal (ID 15975538), Selma Rosane Santos Arruda (ID 15975638), Gilberto Eglair Possamai (ID 15975938), Clérie Fabiana Mendes (ID 15976038), o órgão do Ministério Público Eleitoral (ID 15976088) e, novamente em conjunto, Carlos Henrique Baqueta Fávoro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho e o Diretório Estadual do Partido Social Democrático (ID 15975738, em face do recurso ordinário deduzido pelo PSL, e ID 15975838, contra o interposto por Selma Arruda).



27. Neste Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Relator julgou prejudicados (ID 16109538) os pedidos de concessão imediata de efeito suspensivo que haviam sido formulados pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal e por Clérie Fabiana Mendes, tendo em vista que o acórdão recorrido expressamente consignou que a produção dos seus efeitos deveria aguardar o julgamento dos recursos ordinários.

28. Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, acompanhados de envelope físico contendo um dispositivo de armazenamento informático (HD externo), registrado sob o protocolo TSE nº 4.222/2019.

- II -

29. Os recursos ordinários foram deduzidos dentro do tríduo legal (ID 15975188), contam com regular representação processual e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade.

- III -

Dos recursos ordinários interpostos pelo Partido Social Liberal, por Gilberto Eglair Possamai, Clérie Fabiana Mendes e Selma Rosane Santos Arruda
Questões preliminares

30. Tendo em vista a existência de questões preliminares comuns às partes recorrentes, as alegações serão apreciadas conjuntamente.

Ilegitimidade de parte e ausência de “condições de procedibilidade”

31. Sustenta a parte recorrente que “[a] lei das eleições (9.504/95) disciplina que caso de ação que verse sobre arrecadação e gastos ilícitos (Art. 30-A), são partes legítimas para ingressar com a ação as coligações e os partidos políticos, e, de maneira ampliada, o Ministério Público” (ID 15974838, p.8).

32. Ressalta que, “na presente ação de investigação judicial eleitoral estão no polo ativo candidatos pessoas físicas, sendo que verifica-se que tanto o Ministério Público quanto o partido entraram depois, causando verdadeiro tumulto processual”.

33. Conclui que “[a] presente demanda está tão eivada de nulidade que houve duas AIJE's, primeiramente uma AIJE, sem o Ministério Público, e depois outra com o Ministério Público para tentar 'consertar' a nulidade processual, porém demonstrando apenas que tentou-se dar um 'jeitinho' ao contornar o incontornável. Dessa forma, faz-se necessário [sic] a exclusão dos candidatos do polo ativo da demanda”.

34. A pretensão não prospera.



35. Inicialmente, é dado constatar a deficiência na fundamentação exposta, a atrair a aplicação do enunciado nº 27 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral: “*É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia*”.

36. Isso porque, de um lado, não se extrai, da legislação processual cível, categoria jurídica denominada “*condições de procedibilidade*”. A antiga categoria das condições da ação, importada da experiência italiana, não sobreviveu ao Código de Processo Civil de 2015, incorporando-se aos chamados pressupostos processuais, os quais não são indicados na irrisignação recursal.

37. Além disso, a parte recorrente limita-se a afirmar a ocorrência de “*tumulto processual*”, sem especificar em que medida tal fato teria ocorrido, muito menos de que modo poderia conduzir a uma nulidade processual.

38. Requer, ademais, a exclusão dos candidatos do polo ativo da demanda, sendo certo, porém, que a Lei Complementar nº 64/90 oferta a “[*q*]ualquer partido político, coligação, **candidato** ou Ministério Público Eleitoral” a legitimidade para ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral. Some-se a isso o fato de a ação ajuizada pelo candidato não abordar exclusivamente aspectos relativos ao art. 30-A da Lei das Eleições, sendo também sustentada a prática de abuso de poder econômico.

39. Sob o mesmo tópico, sustenta a parte recorrente que “*a discussão a respeito da arrecadação e gasto ilícito, in casu, é precipitada, porquanto não respeita o prazo legal de ajuizamento*”, de 15 (quinze) dias contados da diplomação, na medida em que movida **em momento anterior**.

40. É certo, porém, que o disposto no *caput* do art. 30-A apenas expõe o **prazo final** para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Tal conclusão pode ser facilmente alcançada a partir da leitura do § 2º do mesmo dispositivo em questão, ao estabelecer que, “[*c*]omprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, **será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado**”.

Nulidade do acórdão por cerceamento de defesa

41. Defende a parte recorrente que a nulidade deriva do fato de o julgamento ter ocorrido sem o encerramento da instrução probatória, em especial sem a oitiva de testemunha arrolada tempestivamente pela defesa e deferida pelo Relator, tendo sido expedida carta precatória para tanto.



42. É sabido, contudo, nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90, que a inquirição das testemunhas, *“as quais comparecerão independentemente de intimação”*, deverá ocorrer *“em uma só assentada”*.

43. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral⁵:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AJUIZAMENTO. PRAZO FINAL. DIPLOMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ART. 22, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. TESTEMUNHAS. COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A representação ajuizada com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio pode ser proposta até a diplomação. Precedentes.

2. Na espécie, houve promessa de doação de bem (quarenta reais mensais) a eleitores (conduta típica), acompanhada de pedido de votos, consubstanciado na vinculação do recebimento da benesse à reeleição dos agravantes (fim de obter voto), situação esta que o então prefeito, candidato à reeleição, comprovadamente tinha ciência (participação ou anuência do andidato).

3. O art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90 prescreve que o comparecimento das testemunhas arroladas pelas partes se dá independentemente de intimação, sendo desnecessária a expedição de carta precatória. Precedentes. Divergência não demonstrada. Incidência na Súmula nº 83 do c. STJ.

4. A ocorrência do constrangimento ilegal consubstanciado na obrigação do representado de prestar depoimento pessoal, por si só, não implica nulidade do processo, "pois não se pode presumir eventual prejuízo à defesa, mormente se a lei assegura ao interrogado o direito de permanecer perante o juízo em silêncio - princípio do *nemo tenetur se detegerē*." (STJ, 5ª Turma, AgRg no AI nº 1018918/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 14.9.2009). Ademais, há indícios que corroboram a ciência do candidato sobre o aparato montado para a compra de votos.

5. Agravo regimental não provido.

44. Demais disso, como bem pontuado pela Corte Regional, *“os §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, aplicáveis em caráter suplementar ao processo eleitoral, dispõem que a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não possui o condão de suspender a instrução, nem tampouco de inviabilizar o julgamento da ação”*.

⁵REspe nº 35932/MG, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior, acórdão publicado no DJe de 4 de agosto de 2010.



45. Consequentemente, “[o] simples fato da oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação do relator do feito, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados” (ID 15971488).

Nulidade do acórdão por violação aos arts. 275 do Código Eleitoral
e 1.022 do Código de Processo Civil

46. Sustenta a parte recorrente violação aos citados dispositivos legais, em razão de suposta omissão da Corte Regional quanto à tese de nulidade por cerceamento de defesa enfrentada no tópico anterior, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

47. Vê-se, contudo, que a questão em tratativa, além de não constituir propriamente preliminar processual – mas sim o mérito recursal –, foi adequadamente enfrentada pela Corte Regional, como é possível observar dos seguintes excertos (ID 15974388):

2. Alegada omissão por falta de fundamentação (art. 489, inciso II, §1.º, inciso IV c/c o art. 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II) da questão atinente a aplicação do art. 370 do CPC.

Os embargantes argumentam que foi deferida a oitiva de testemunha, a ser ouvida no TRE do Distrito Federal-DF, por carta precatória; todavia, antes que a missiva fosse cumprida, abriu-se prazo para alegações finais às partes.

Por conseguinte, em sede de alegações finais, os embargantes suscitaram preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, uma vez que, segundo eles, a instrução ainda não tinha sido concluída.

Paralelamente, por meio da petição de ID n.º 1313672 pleitearam o adiamento do julgamento das ações “até o encerramento da instrução probatória, ou seja, até o recebimento da resposta da carta precatória” (sic), o que foi indeferido nos seguintes termos:

“(…). Outrossim, a representada Selma Rosane Santos Arruda, por intermédio da petição Id n.º 1313672, postulou o adiamento do julgamento a fim de que seja aguardado o retorno da carta precatória expedida constante do Id n.º 1001572.

Todavia, o mero fato de a oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação deste relator, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados.



Nesse contexto, revela-se pertinente o art. 370, parágrafo único, do CPC, que preceitua o seguinte:

‘Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.’

Além disso, os §§ 1.º e 2.º do art. 222 do Código de Processo Penal, aqui aplicáveis em caráter suplementar, dispõem que a expedição da precatória não possui o condão de suspender a instrução, nem tampouco de inviabilizar o julgamento.

Diante do exposto, indefiro o pedido de adiamento do julgamento do feito com respaldo nesse fundamento”. (ID n.º 1316572)

A decisão retro mencionada foi questionada por meio de recurso de agravo (ID n.º 1355222), tendo sido a questão examinada juntamente com a preliminar arguida de cerceamento de defesa, quando do julgamento das ações de investigação.

Agora, asseveram que houve vício de fundamentação, por não ter havido indeferimento expresso da oitiva da testemunha, passando-se à “fase seguinte sem que fosse prolatado pelo relator qualquer decisão interlocutória que considerasse a testemunha deixou de ser imprescindível” (sic).

Verberam que “não foi praticado qualquer ato processual, não foi proferida qualquer decisão judicial, no qual constasse fundamentação para posterior conclusão do juízo que justificasse sua mudança de entendimento quanto à imprescindibilidade da prova testemunhal” (sic).

Diverso do alegado, não se verifica qualquer omissão no voto condutor quanto ao tema.

Pelo contrário, o douto Relator justificou o encerramento da instrução probatória em face da irrelevância da prova a ser produzida conforme previsto no art. 370 do CPC e, de maneira clara, ponderou que a expedição da carta precatória não tem o condão de suspender a instrução, fundamentando seu raciocínio no art. 222, §§ 1.º e 2.º do CPP.

Por fim, concluiu o nobre julgador que “o prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados”.

Afere-se então, que o julgamento do feito antes do retorno da carta precatória e, por consequência, sem a oitiva da testemunha, decorre de expressa previsão/permissão legal.

Por outro lado, os investigados não se desincumbiram de provar de modo concreto que a oitiva era imprescindível para o deslinde da causa. Na petição ID n.º 1313672 no qual pleitearam o adiamento do julgamento, não alegaram e tampouco justificaram a necessidade da produção prova requerida, apenas aduziram que a instrução não deveria ser encerrada por conta da expedição da missiva, *in verbis*:



“(…) II – CARTA PRECATÓRIA DETERMINADA E EM CUMPRIMENTO

Conforme decisão de ID 92294 foi determinada a oitiva do Sr. HELCIO CAMPOS BOTELHO por meio de carta precatória, a qual foi comprovada sua expedição pela certidão de ID 1001572.

Como demonstração do andamento da precatória, segue em anexo cópia do processo nº 0600007-75.2019.6.07.0000 que tramitou no TRE-DF, a qual foi delegada a competência de realizar a oitiva da testemunha para a 18ª ZONA ELEITORAL DE BRASÍLIA-DF.

No juízo zonal a precatória, cujo número é 0000016-32.2019.6.07.0018, ainda não procedeu com a oitiva da citada testemunha.

Percebe-se, assim, que a instrução ainda NÃO SE ENCERROU, portanto é completamente descabido o julgamento na data do dia 02 de abril, se enquadrando como desrespeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

O Art. 22 da Lei Complementar 64/90 assim preconiza:

X – encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI – terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII – o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

A norma processual é de clareza solar no sentido de que primeiro se encerra a dilação probatória, depois são abertas para alegações finais, após é apresentado o relatório e por fim é realizada a inclusão em pauta.

No presente caso, a referida ordem procedimental não foi observada, sendo aberto prazo para alegações finais sem a oitiva de testemunha já deferida anteriormente.

Ressalta-se que mesmo que venha a ser produzida a prova mencionada, de nada valerá a lide, pois estarão as partes impedidas de se manifestar sobre seu conteúdo, bem como o futuro acórdão não possuirá a contribuição daquela prova.

Por tais razões, impõe-se reiterar mais uma vez a nulidade processual acima identificada, a fim de que os autos não sejam levados a julgamento antes de ouvida a testemunha já DEFERIDA. (grifos no original)

Por sua vez, o douto Relator, em seu voto, explanou ser desnecessário a produção da prova testemunhal, uma vez que os documentos carreados aos autos eram suficientes para resolução da lide, vide:



“(…). Convém enfatizar que, na espécie, não há controvérsia fática relevante cuja solução exija a produção de prova testemunhal, mormente porque a requerida Selma Rosane Santos Arruda não nega ter contratado os serviços da “Genius at Work” para a realização de determinados serviços durante a “pré-campanha”, cabendo-nos tão somente averiguar se tais serviços implicaram arrecadação de recursos e realização de gastos de cunho eleitoral no período vedado, bem como se ficou ou não caracterizado o abuso de poder econômico”.

Dessa forma, à exegese do art. 377, caput do Código Instrumental Civil/2015, caberia os embargantes demonstrarem ser imprescindível a oitiva da testemunha a ser ouvida por meio de carta precatória, o que não foi feito no caso dos autos em nenhum momento.

Nesse sentido, colaciono aresto jurisprudencial do Tribunal Regional Eleitoral Cearense:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO E/OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS CAPAZES DE DEMONSTRAR A PRÁTICA DAS CONDUCTAS ILÍCITAS IMPUTADAS AOS INVESTIGADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de Nulidade da Sentença. (...). 1.4. No que diz respeito ao segundo ponto, referente à intimação da testemunha Sinara Castro de Sousa, alega o recorrente que deveria ter sido procedida a oitiva da testemunha via carta precatória, tendo em vista que a mesma reside em outro estado da federação. Contudo, tal alegação não merece prosperar. A oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, em se tratando de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, deve ser feita em uma só assentada, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, na forma do disposto no art. 22, inciso V, da LC n.º 64/90. Logo, o fato de não ter sido realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo recorrente não gera qualquer nulidade no processo, posto que este deveria ter providenciado o comparecimento desta para audiência. Ademais, como não houve a alegação da necessidade da oitiva da testemunha por carta precatória ao longo da instrução processual, entendo que restou preclusa a oportunidade de fazê-la em sede recursal. (...). 9. Recurso conhecido e não provido. (RECURSO ELEITORAL n 55511, ACÓRDÃO n 55511 de 08/03/2018, Relator CASSIO FELIPE GOES PACHECO, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 47, Data 12/03/2018, Página 11/12) (grifei)

Logo, não há qualquer omissão a ser sanada.

3. Alegada omissão por falta de fundamentação (art. 489, inciso II, §1º, inciso IV c/c o art. 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II) em relação a questão atinente à inaplicabilidade do §§ 1.º e 2.º do art. 222 do Código de Processo Penal diante da ausência de lacuna no Art. 22 da Lei Complementar 64/90, incisos X, XI e XII



Os embargantes argumentam que no Agravo Interno ID n.º 1355222 questionaram a inaplicabilidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 222 do Código de Processo Penal, entretantes, o douto Relator não teria tecido qualquer consideração em seu voto.

Alegam que somente após o encerramento da dilação probatória poder-se-ia apresentar as alegações finais, conforme previsto no art. 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/90.

Mais uma vez melhor sorte não assiste aos embargantes.

Nos termos da jurisprudência do colendo TSE, “a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquele referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente” (TSE, ED-AgR-REspe 312-79, rel. min. Felix Fischer, PSESS em 11.10.2008, grifo nosso).

Nesse caminhar, quando o nobre Relator fundamentou sua decisão na aplicabilidade do citado artigo do Código de Processo Penal afastou implicitamente os argumentos trazidos pelos embargantes de que a instrução probatória não teria se encerrado.

Ora, o simples fato de o acórdão não ter se pronunciado explicitamente acerca dos dispositivos legais trazidos nas razões dos embargantes, não enseja o acolhimento dos declaratórios por omissão, principalmente com intuito de modificar o resultado do julgamento.

Nessa senda importa lembrar que “o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte” (STJ, 5.ª T., AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

A fundamentação concisa não se faz omissa, na medida em que o dispositivo legal invocado no voto condutor, in casu os §§ 1.º e 2.º do art. 222 do Código de Processo Penal, é suficiente para afastar os argumentos dispendidos pelos embargantes.

Nessa senda,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. OMISSÕES E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada destinada a reparar deficiências da decisão fundada em omissão, obscuridade, contradição ou em erro material.

2. A decisão concisa, mas que enfrenta adequadamente a controvérsia, ostentando com clareza as razões de fato e de direito que formaram o convencimento motivado do juízo julgador, não representa qualquer omissão na prestação jurisdicional.



3. Não há que se confundir decisão sem fundamentação com a decisão que não aponta texto de lei. Com o dever de observância ao sistema do livre convencimento motivado, o compromisso do magistrado é com a exteriorização de sua motivação para prática do ato processual, motivação essa que entende como a indicação das razões que o levaram a decidir dessa ou daquela.

4. Os Embargos de Declaração não se prestam a controverter o acerto ou desacerto da decisão impugnada.

5. A previsão regimental que dispensa a necessidade de Intimação das partes para a sessão que apreciará a Exceção de Suspeição de um magistrado está em compasso com a vedação também regimental de sustentação oral no julgamento nesse tipo de procedimento.

6. Segundo dicção do art. 1.025 do NCPC a singela interposição dos declaratórios é suficiente para prequestionar a matéria suscitada pelo embargante. Prequestionamento Ficto. 7. Declaratórios improvidos. (TRE/MA, Processo n.º 345, Acórdão n.º 20353 de 17/10/2017, Relator Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. Publicação: DJ – Diário de justiça, Tomo 185. Data 17/10/2017. Página 07) (grifei)

Verifica-se então que, “a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses dos recorrentes. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa” (TSE, ED-AgR-Al 67-88, rel. min. Ayres Britto, DJde 9.11.2007).

Nesses termos, não há afalar em omissão, porquanto, este egrégio Colegiado entendeu ser aplicável, supletivamente, na espécie o Código de Processo Penal.

48. Não prospera, portanto, a irresignação recursal.

Nulidade processual por ausência de vista da carta precatória

49. Narra a parte recorrente que, “[a]pós o julgamento da AIJE, o TRE-DF oficiou o TRE-MT questionando se ainda era necessária a oitiva da testemunha, tendo em vista o acórdão proferido em ID 1401872, oportunidade em que o Relator insistiu no cumprimento da carta precatória”.

50. Acrescenta que “[a] carta precatória foi então cumprida e, entre o julgamento do acórdão principal e o acórdão dos embargos de declaração, retornou para os autos. Ocorre que não foi aberto vista às partes do seu teor a pós a juntada, sendo os autos pautados para julgamento dos embargos de declaração em seguida”.

51. Tais fatos, no seu sentir, resultariam em nulidade processual, “pois com a juntada de nova prova nos autos deveria ser aberto vista acerca do conteúdo da carta precatória, em seguida aberto novo prazo para alegações finais, para só então ser possível que o processo fosse pautado”.



52. Dita questão foi objeto de apreciação na decisão de ID 1313672, em que indeferido o requerimento de adiamento do julgamento do feito:

(...) Outrossim, a representada Selma Rosane Santos Arruda, por intermédio da petição Id n.º 1313672, postulou o adiamento do julgamento a fim de que seja aguardado o retorno da carta precatória expedida constante do Id n.º 1001572.

Todavia, o mero fato de a oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação deste relator, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados.

Nesse contexto, revela-se pertinente o art. 370, parágrafo único, do CPC, que preceitua o seguinte:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Além disso, os §§ 1.º e 2.º do art. 222 do Código de Processo Penal, aqui aplicáveis em caráter suplementar, dispõem que a expedição da precatória não possui o condão de suspender a instrução, nem tampouco de inviabilizar o julgamento.

Diante do exposto, indefiro o pedido de adiamento do julgamento do feito com respaldo nesse fundamento. (ID n.º 1316572)

53. Posteriormente, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte recorrente (ID 15974388), a Corte Regional, acertadamente, reafirmou que “*o julgamento do feito antes do retorno da carta precatória e, por consequência, sem a oitiva da testemunha, decorre de expressa previsão/permissão legal*”.

54. Registrou, ademais, que “*os investigados não se desincumbiram de provar de modo concreto que a oitiva era imprescindível para o deslinde da causa*”. É o que se extrai dos seguintes excertos do acórdão de julgamento dos embargos de declaração:

Por outro lado, os investigados não se desincumbiram de provar de modo concreto que a oitiva era imprescindível para o deslinde da causa. Na petição ID n.º 1313672 no qual pleitearam o adiamento do julgamento, não alegaram e tampouco justificaram a necessidade da produção prova requerida, apenas aduziram que a instrução não deveria ser encerrada por conta da expedição da missiva, in verbis:

“(…) II – CARTA PRECATÓRIA DETERMINADA E EM CUMPRIMENTO



Conforme decisão de ID 92294 foi determinada a oitiva do Sr. HELCIO CAMPOS BOTELHO por meio de carta precatória, a qual foi comprovada sua expedição pela certidão de ID 1001572.

Como demonstração do andamento da precatória, segue em anexo cópia do processo nº 0600007-75.2019.6.07.0000 que tramitou no TRE-DF, a qual foi delegada a competência de realizar a oitiva da testemunha para a 18ª ZONA ELEITORAL DE BRASÍLIA-DF.

No juízo zonal a precatória, cujo número é 0000016-32.2019.6.07.0018, ainda não procedeu com a oitiva da citada testemunha.

Percebe-se, assim, que a instrução ainda NÃO SE ENCERROU, portanto é completamente descabido o julgamento na data do dia 02 de abril, se enquadrando como desrespeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

O Art. 22 da Lei Complementar 64/90 assim preconiza:

X – encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI – terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII – o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

A norma processual é de clareza solar no sentido de que primeiro se encerra a dilação probatória, depois são abertas para alegações finais, após é apresentado o relatório e por fim é realizada a inclusão em pauta.

No presente caso, a referida ordem procedimental não foi observada, sendo aberto prazo para alegações finais sem a oitiva de testemunha já deferida anteriormente.

Ressalta-se que mesmo que venha a ser produzida a prova mencionada, de nada valerá a lide, pois estarão as partes impedidas de se manifestar sobre seu conteúdo, bem como o futuro acórdão não possuirá a contribuição daquela prova.

Por tais razões, impõe-se reiterar mais uma vez a nulidade processual acima identificada, a fim de que os autos não sejam levados a julgamento antes de ouvida a testemunha já DEFERIDA.

55. Rememore-se, ainda, que o Relator, em seu voto, fundamentou adequadamente as razões pelas quais a produção da prova testemunhal em tratativa seria desnecessária (ID 15971488):

(...). Convém enfatizar que, na espécie, não há controvérsia fática relevante cuja solução exija a produção de prova testemunhal, mormente porque a requerida Selma Rosane Santos Arruda não nega ter contratado os serviços da “Genius



at Work” para a realização de determinados serviços durante a “pré-campanha”, cabendo-nos tão somente averiguar se tais serviços implicaram arrecadação de recursos e realização de gastos de cunho eleitoral no período vedado, bem como se ficou ou não caracterizado o abuso de poder econômico.

56. Em sede de recurso ordinário, é dado constatar que essa específica fundamentação não foi suficientemente impugnada. Limita-se a parte recorrente a, de forma extemporânea, sustentar, em síntese, que “[a] testemunha que deveria ser ouvida é HÉLCIO CAMPOS BOTELHO, que foi o Coordenador da campanha da candidata, conhece profundamente tudo o que foi feito durante a campanha, ainda mais em caso de AIJE no qual não há a oportunidade de depoimento pessoal do réu”.

57. Ora, não bastassem as razões legais – já enfrentadas nos tópicos anteriores – a respeito da impossibilidade de a expedição de carta precatória resultar em suspensão processual, a parte recorrente, de fato, não nega ter contratado os serviços da *Genius at Work*, deixando de se manifestar a esse respeito em seu recurso ordinário.

58. Ademais, caso reputasse absolutamente necessárias as informações prestadas pela testemunha, poderia diligenciar a sua oitiva ou colher o seu depoimento por escrito, encaminhando-o à Corte Regional.

59. Nesse sentido, merece destaque o seguinte trecho das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (ID 15976088, grifos aditados):

No caso, convém rememorar, em primeiro, que a expedição da carta precatória se deu em 30/10/2018 (ID 108772), sendo reencaminhada, desta feita via PJe (autos nº 06000007-75.2019.6.07.0000), em 10/01/2019, sem que haja indícios do cumprimento da mencionada oitiva. A propósito, a última manifestação nos autos, de 15/01/2019, delega a competência para cumprimento ao MM. Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Distrito Federal. **Não há, tampouco, qualquer indício de que a recorrente SELMA ARRUDA, principal interessada na oitiva da testemunha, tenha adotado alguma medida no intuito de ver cumprida a mencionada ordem.**

60. Como se não bastasse, a prova tida como cerceada, juntada posteriormente aos autos, em realidade prejudica a tese defensiva, como registrou o Ministério Público Eleitoral (ID 15976088, págs. 12-13, grifos aditados):

Mas ainda que se ignore o óbvio, fato é que a prova tida como cerceada não aproveita aos recorrentes. **Longe disso, os PREJUDICA ou não tem serventia.**

A uma, porque o Sr. HÉLCIO CAMPOS BOTELHO foi inquirido como INFORMANTE, já que além de ter trabalho como coordenador da campanha, atualmente exerce o cargo de assessor parlamentar no gabinete da



Senadora SELMA ARRUDA, o que reduz sobremaneira a força probante de seu depoimento.

A duas, porque o Sr. HÉLCIO, em duas oportunidades, afirmou em juízo que CONHECEU a Sra. Selma há 10 dias da Convenção do partido. Logo, não participou ou testemunhou grande parte dos gastos de campanha sonogados e quitados via contabilidade paralela. Trata-se, portanto, de testemunho por “ouvir dizer”.

A três, porque o Sr. HÉLCIO não soube ou não quis explicar o motivo pelo qual seu nome e assinatura constam do famigerado Contrato de Mútuo supostamente firmado entre os recorrentes SELMA e GILBERTO na data de 04/04/2018 (ID 90900) se ele conheceu a Senadora dez dias antes da convenção partidária (sic), bem como soube da existência do referido instrumento “de ouvir dizer”.

Como bem se observa, as declarações do HÉLCIO só REFORÇAM a tese de que o contrato de mútuo foi FORJADO, bem como revela que o depoimento prestado está comprometido.

Forte nestas razões, deve ser rejeitada a preliminar suscitada.

61. Sem razão, portanto.

Nulidade do acórdão por inversão da ordem de apresentação das alegações finais

62. Defende a parte recorrente a nulidade da decisão colegiada da Corte Regional, tendo em vista que o Ministério Público Eleitoral, que atua como parte autora, apresentou memoriais após a parte ré.

63. Sem razão.

64. À luz do art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90, que estabelece o rito processual da ação de investigação judicial eleitoral, “*encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias*”.

65. Vê-se, portanto, que a legislação estabeleceu um prazo comum para a apresentação das alegações finais, o que foi respeitado pela Corte Regional, conforme o despacho de ID 15966838:

[...] Por fim, estando encerrada a produção probatória, intimem-se as partes e o órgão ministerial representante, para, querendo, apresentarem alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias, (art. 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/1990).

66. O fato de o Ministério Público possuir a prerrogativa de intimação pessoal (art. 18, II, “h”, da LC nº 75/1993) pode, circunstancialmente, implicar a juntada da



peça final em momento diverso das outras partes, o que, todavia, não afeta a tempestividade da manifestação.

67. Nesse sentido, consta, na certidão de ID 15967538: “CERTIFICO que as partes apresentaram as Alegações Finais de id n. 1144672, 1144772, 1144872 e 1183272, tempestivamente”.

68. A presente irresignação foi objeto de impugnação pela parte recorrente na petição de ID 15968338, sendo acertadamente afastada na decisão de ID 15968488, aos seguintes termos (grifos aditados):

Cumpre-me destacar que, o processo eleitoral, dada a sua especificidade, adota sistemática diversa da norma processual civil, pois estabelece que as alegações finais serão apresentadas “no prazo comum de 2 (dois) dias” (art. 22, X, da Lei Complementar n.º 64/90), ao passo que aquela norma dispõe que os memoriais finais serão apresentados em prazos sucessivos (Art. 364, § 2º, do CPC).

Com efeito, é assente pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que, “o prazo comum para alegações finais previsto neste dispositivo não caracteriza cerceamento de defesa”. (Ac.-TSE, de 16.5.2006, no RO nº749)

Além disso, não se pode olvidar que o Ministério Público Eleitoral, ainda que na condição de parte, será intimado pessoalmente, a rigor do que estabelece o art. 180 c/c art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no caso concreto, ainda que as alegações finais do parquet tenham sido apresentadas após às razões ofertadas pelos representados, é forçoso dizer que, após uma análise preliminar do seu conteúdo, não vislumbro prejuízo algum aos defendentes, notadamente porque, não foram formuladas novas teses pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Destarte, indefiro o pedido de devolução do prazo às partes, para apresentação de alegações finais.

69. Some-se a isso a regra disposta no art. 282, § 1º, do CPC, pelo que “[o] ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte”, sendo certo que a parte recorrente teve a oportunidade de complementar as suas razões finais por meio das teses suscitadas no presente recurso ordinário.

Nulidade do acórdão em razão da oitiva de testemunha suspeita

70. A parte recorrente defende a nulidade do acórdão regional, sob o argumento da suspeição da testemunha Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, cuja contradita foi indeferida na origem.



71. Sustenta, em síntese, que “[o] motivo da contradita é que “JUNIOR BRASA” tem interesse na causa, pois moveu a ação monitoria nº 1032668-71.2018.8.11.0041 contra a Selma Arruda, ação essa usada como prova na presente AIJE. Ademais, esta moveu uma Notícia Crime contra o mesmo indivíduo, conforme documento de ID nº 88076. Tudo isso ocorreu antes da referida testemunha prestar depoimento em audiência” (ID 15974838).

72. De fato, Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior é sócio-proprietário da *Genius at Work Produções Cinematográficas LTDA*, tendo movido a ação monitoria em comento em razão da inadimplência da parte recorrente.

73. Tal fato, por si só, não torna a referida testemunha “inimigo da parte”, nem tampouco indica a existência de “interesse na causa” (art. 447, § 3º, CPC), sendo irrelevante, para a sua pessoa, a procedência ou não do pedido na presente ação, na medida em que o título judicial formado não lhe favorece em nenhum aspecto jurídico.

74. Além disso, a notícia-crime a que se refere a parte autora foi apresentada em desfavor da testemunha, sendo “ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar”, a teor do art. 20, parágrafo único, do Código Eleitoral, em razão da manifesta violação ao princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC).

75. No mesmo sentido, dispõe o art. 145, § 2º, do CPC, que será ilegítima a alegação de suspeição quando “*houver sido provocada por quem a alega*”.

76. Sem razão, portanto.

Nulidade pelo aproveitamento de provas contidas em processos ainda não julgados definitivamente e sem contraditório

77. A parte recorrente sustenta a tese de nulidade do acórdão, em razão da utilização de provas extraídas de processos ainda em curso, quais sejam, a Ação Monitoria nº 1032668-71.2018.8.11.0041 e a Prestação de Contas nº 0600120-18.2019.6.11.0000.

78. A argumentação não procede.

79. Dispõe o art. 372 do CPC que “[o] juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”. A regra em questão não condiciona o empréstimo de provas ao prévio trânsito em julgado da demanda de origem, até porque tal circunstância em nada afeta a prova em si, mas apenas a sua valoração pelo órgão julgador naqueles autos.



80. A pretensão recursal, em tal ponto, além de não encontrar amparo na legislação, na jurisprudência, nem na doutrina, carece de lógica, na medida em que o condicionamento ao trânsito em julgado limitaria gravemente o instituto do empréstimo probatório sem trazer benefício ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

81. Rememore-se que, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, é *"lícita a utilização de prova emprestada de processo **no qual não tenha sido parte** aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório"*⁶.

82. **Ora, se é lícito até mesmo o empréstimo de prova oriunda de processo com partes integralmente distintas, carece de razão a pretensão de se esperar o trânsito em julgado na origem, bem como o reconhecimento de nulidade do acórdão por suposta ausência de contraditório nos processos originários.**

83. Além disso, nos presentes autos, foram plenamente assegurados o contraditório e a ampla defesa às partes, que puderam se manifestar sobre o conteúdo dos documentos trazidos aos autos e, caso assim desejassem, impugnar a sua autenticidade.

Nulidade do acórdão em razão do indeferimento de produção das provas testemunhais requeridas na ação de investigação reunida aos presentes autos

84. Narra a parte recorrente que, após a realização de audiência de instrução nos presentes autos, foi determinada a sua reunião com a AIJE nº 0601703-72.2018, em razão da conexão processual.

85. Assevera que, *"ao postular a oitiva de testemunhas na segunda AIJE, o Reator indeferiu as oitivas alegando suposta preclusão, uma vez que todas as testemunhas deveriam ser ouvidas na audiência realizada na primeira AIJE"* (ID 15974838).

86. Ressalta, contudo, que *"a reunião dos processos se deu após a realização da referida audiência na primeira ação, e em nenhum momento, na primeira AIJE, foi estabelecido momento de instrução probatória para oitiva de testemunhas, que ocorreria caso não tivessem sido reunidas, ou mesmo aconteceria essas oitivas na segunda AIJE no momento processual adequado que foi suprimido por decisão do Relator"* (grifos adotados).

⁶REspe nº 652-25/GO, relatado pelo Ministro João Octávio de Noronha, acórdão publicado no DJe de 2 de maio de 2016.



87. Desse modo, “[a]o indeferir-se a produção de prova testemunhal na segunda AIJE, aproveitou-se de ato processual praticado na primeira AIJE, mas em momento processual em que as ações ainda não estavam reunidas”.

88. E conclui: “[p]or tais razões, deve-se reconhecer a nulidade do processo, desde o indeferimento para oitiva das testemunhas LUIZ HENRIQUE DE MENEZES, NELSON BIONDI, OLGA MOREIRA BORGES LUSTOSA, SANDRA MARTINS, GILBERTTO MOACIR CATTANI e GUSTAVO BEBIANO ROCHA”.

89. Vê-se contudo que, ao contrário do que se sustenta, a reunião dos processos foi determinada no despacho de ID 15977738, proferido nos autos da AIJE nº 0601703-72.2018 em **31.10.2018**, ofertando-se às partes a possibilidade de arrolar novas testemunhas para a audiência já designada **para o dia 13.11.2018**. Confira-se (grifos aditados):

[...]

Outrossim, determino a reunião deste processo ao de n.º 0601616-19.2018.6.11.0000, devendo a Secretaria Judiciária promover as adequações necessárias no tocante à autuação do feito, notadamente a inclusão dos ora requerentes como litisconsortes ativos daquela AIJE.

Ultimada a providência determinada no parágrafo anterior, notifiquem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Faculto aos réus o arrolamento de novas testemunhas para a audiência designada para o dia 13 de novembro próximo, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude da ampliação objetiva da demanda.

Por fim, oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, solicitando-se informações “sobre a necessidade de decisão precária em sede de homologação de aposentadoria em contrariedade ao artigo 15 do Regimento Interno do referido Tribunal”, conforme pleiteado pelos autores.

90. Assim, como bem registrado no acórdão regional, os representados já tinham ciência de que deveriam apresentar tais testemunhas na audiência do dia 13.11.2018.

91. Apesar disso, “*não o fizeram, nem tampouco ofereceram justificativa plausível para o descumprimento desse ônus processual, ignorando a norma contida no art. 22, inciso V, da Lei Complementar n.º 64/1990*”, que impõe a realização da audiência em única assentada (ID 15941788).



92. Ao postularem, após a audiência, a designação de nova assentada, o requerimento foi corretamente indeferido (ID 15962888):

Acerca dos pedidos formulados pelos representados, destaco que oportuniizei aos mesmos que se manifestassem sobre a pertinência e a imprescindibilidade de realização da oitiva das testemunhas arroladas, contudo, genericamente asseveraram “A defesa pretende a oitiva de todas essas testemunhas não podendo explicar o porquê, agora, uma vez que não deve ser obrigada judicialmente a adiantar aos representados sua estratégia de defesa.”

Desse modo, uma vez que não foi cabalmente demonstrada a relevância e pertinência dessas testemunhas para o deslinde da questão, há de se ressaltar que os feitos eleitorais devem pautar-se pela celeridade necessária, nos termos da legislação vigente.

Ademais, a audiência, em casos tais, ocorrerá em única assentada e as testemunhas comparecerão independente de julgamento (art. 22, V, da Lei Complementar n. 64/1990), revelando-se a oitiva por carta precatória exceção à regra. Por tais razões, indefiro o pedido formulado para oitiva das testemunhas arroladas no rol da contestação de Id n.º 315372.).

93. Sem razão, portanto, a irresignação.

Cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial

94. A parte recorrente aduz também a nulidade do acórdão regional, em razão do indeferimento da prova pericial requerida, que teria por objeto as mídias custodiadas pela Secretaria Judiciária, ofertadas pela Procuradoria Regional Eleitoral e pelos representantes, relativas ao material de campanha.

95. O requerimento foi indeferido aos seguintes fundamentos (ID 15962888):

De outra banda, verifico que os representados postularam realização de prova pericial em mídias externas custodiadas pela Secretaria Judiciária, ofertadas pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 85825 / Proc. n. 0601616-19) e pelos representantes (Id. 145022 / Proc. n. 060170319-2018).

Com efeito, não há dúvidas de que as informações disponíveis nas mídias digitais em referência podem ser úteis para comprovação de fatos e situações jurídicas colocados em debate nesta demanda eleitoral.

Contudo, levando-se em consideração as razões expostas pelos representados, não vislumbro a necessidade de realização de perícia técnica, notadamente porque o conteúdo contido nas mídias não evidencia a intervenção de contribuição técnica, vez que o seu teor pode ser examinado em conjunto com os demais elementos probatórios contidos nos autos, podendo ser acolhido ou rejeitado como meio de convencimento, conforme reza o art. 23, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Forte nessas razões, indefiro o pedido de perícia formulado pelos representados.



96. Em sede de recurso ordinário, sustenta a parte recorrente que a prova pericial seria relevante para elucidar a questão relativa à prática de abuso de poder econômico, revelando se o conteúdo foi realmente divulgado em campanha, a sua intensidade, o seu valor e o impacto sobre as eleições.

97. Sem razão.

98. Conforme disposto no *caput* do art. 464 do CPC, a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, sendo indeferida quando “a prova do fato *não depender de conhecimento especial de técnico*” (§ 1º).

99. Na situação posta, a parte recorrente, em nenhum momento, explica em que medida seria necessário conhecimento técnico *especializado* para a leitura de mídias externas, que podem ser livremente acessadas por meio de dispositivo informático.

100. Tampouco informou o tipo de perícia que pretendia ver realizada, limitando-se a formular requerimento genérico.

101. Ora, é certo que o acesso ao conteúdo das mídias dispensa a contribuição técnica especializada. Demais disso, inexistente formação técnica capaz de precisar a ocorrência da prática de abuso de poder econômico – **conceito jurídico** – a partir da análise de mídias externas.

102. Aplica-se ao caso a orientação extraída do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SENADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS REPUTADAS DESNECESSÁRIAS: INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA BUSCA DA VERDADE REAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tem-se que o TRE alagoano julgou improcedente a AIJE na qual se imputou ao então Senador FERNANDO COLLOR, a RENILDE SILVA BULHÕES BARROS e a SEVERINO BARBOZA LEÃO, candidatos nas eleições de 2014, respectivamente, ao cargo de Senador da República, 1ª Suplente e 2º Suplente, a prática de abuso e uso indevido dos meios de comunicação social, consubstanciado no suposto favorecimento a essa candidatura por meio de matérias jornalísticas dos veículos de comunicação GAZETA DE ALAGOAS (jornal impresso) e GAZETAWEB (sítio eletrônico), ambos de propriedade do grupo empresarial-familiar do qual faz parte o Senador e então candidato à reeleição FERNANDO COLLOR.



2. Não há falar em violação aos princípios do contraditório e da busca da verdade real pelo indeferimento do pedido de complementação de prova pericial em feito que já se encontra maduro para julgamento. Consoante a legislação processual vigente (art. 370, caput e parágrafo único do CPC/2015), o Juiz pode determinar a produção das provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferi-las quando inúteis ou protelatórias. O exame do conteúdo das matérias jornalísticas é de natureza subjetiva, sendo dispensável o auxílio de Perito para tanto. E, nos termos do art. 464, § 1º, inciso I do CPC/2015, cabe ao Juiz indeferir a perícia quando a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico.

3. No presente caso, na mesma linha do que concluído pelo TRE alagoano e pelo parecer do MPE, verifica-se que as matérias jornalísticas favoráveis ao então candidato FERNANDO COLLOR, veiculadas pelo jornal GAZETA DE ALAGOAS e pelo jornal on-line GAZETAWEB, não tiveram gravidade suficiente para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou deslegitimar o pleito no Estado de Alagoas nas eleições de 2014 para o cargo de Senador da República. A exigência trazida com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, de avaliação da gravidade das circunstâncias para caracterizar o ato abusivo norteia a atuação da Justiça Eleitoral acerca dos casos de abuso e do uso indevido dos meios de comunicação.

4. A partir do exame das planilhas constantes do laudo pericial realizado pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 989-990), verifica-se que, nas matérias jornalísticas veiculadas pelos meios de comunicação pertencentes à família do Senador FERNANDO COLLOR, não foi constatada a existência de disparidade entre o número de vezes em que aparecem citados o nome do então candidato à reeleição para o cargo de Senador da República e os demais políticos de maior visibilidade no Estado de Alagoas no pleito de 2014.

5. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, desde que a matéria não seja paga, os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável quanto a determinada candidatura, devendo ser coibidos e punidos os eventuais abusos. Precedente: AgR-REspe 567-29/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 7.6.2016.

6. Agravo Regimental desprovido⁷.

Nulidades decorrentes da quebra de sigilo bancário

103. A parte recorrente defende a ocorrência de nulidades decorrentes da quebra de sigilo bancário realizada nos presentes autos.

104. Sustenta, em síntese, as seguintes teses:

⁷RO nº 217516/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acórdão publicado no DJe de 5 de outubro de 2017.



- a) a quebra de sigilo teria sido determinada apenas em relação às pessoas de Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai, tendo havido indevida extensão à investigada Clérie Fabiana Mendes sem prévia autorização judicial;
- b) a decisão não demonstrou sua imprescindibilidade e urgência, tendo sido decretada como medida inaugural da instrução probatória, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- c) a decisão foi proferida de forma precipitada, sem que fosse ofertada prévia oportunidade aos réus de apresentarem, espontaneamente, seus extratos bancários em juízo.

105. A argumentação não prospera.

106. Inicialmente, quanto à recorrente Clérie Fabiana Mendes, o acórdão regional registrou expressamente que **não houve demonstração de que a investigada tenha participado direta ou indiretamente na prática dos atos abusivos, afastando-lhe a sanção de inelegibilidade**. Confira-se (ID 15971499, com grifos aditados):

Por derradeiro, convém dizer que, apesar dos ilícitos eleitorais constatados no curso deste processo eleitoral terem beneficiado a todos integrantes da chapa demandada, não houve demonstração de que a investigada Clérie Fabiana Mendes tenha participado direta ou indiretamente na prática dos atos abusivos, sendo imperioso afastar-lhe de eventual declaração de inelegibilidade, haja vista o que estabelece o inciso XV, do art. 22, da Lei das Inelegibilidades, que tem a seguinte redação:

“XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;” (destaquei).

Diante do exposto, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 c/c o art. 30-A, da Lei n.º 9.504/1997, julgo parcialmente procedentes as presentes ações de investigação judicial eleitoral, e, ao reconhecer a prática do abuso de poder econômico e da utilização ilícita de recursos para fins eleitorais (“caixa dois”), determino:



1 – a cassação dos diplomas de Selma Rosane Santos Arruda (Senadora da República), Gilberto Eglair Possamai (1º suplente) e Clerie Fabiana Mendes (2º suplente), outorgados em razão do resultado das eleições gerais de 2018, decretando-se, por consequência, a perda de seus mandatos eletivos, conforme art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 c/c o art. 30-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997; e

2 – a decretação da inelegibilidade tão somente de Selma Rosane Santos Arruda e de Gilberto Eglair Possamai, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018, consignando-se que, quanto à Clerie Fabiana Mendes, também representada, não ficou comprovada a participação na prática do ato abusivo, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990. [...]

107. Em realidade, como pontuado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 15976088), a inclusão de Clérie no processo se justifica por conta dos efeitos jurídicos da cassação do mandato eletivo da chapa majoritária – sujeita ao princípio da unidade –, tratando-se de litisconsorte passiva necessária.

108. Consequentemente, a recorrente carece de interesse recursal ao postular o reconhecimento de nulidade de medida que não influenciou sua situação jurídica, nada comprovando quanto a si.

109. No que diz respeito aos pressupostos legais para o deferimento judicial da quebra de sigilo bancário, o art. 1º, § 4º, da LC n.º 105/01 dispõe que a medida “*poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial*”.

110. Reconhecendo a constitucionalidade desse dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência no sentido de que “*à inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas*”.⁸

111. A questão que se põe, portanto, consiste em saber se: a) no presente caso, existiam indícios suficientes de que o sigilo bancário dos investigados ocultaria a prática de atividades ilícitas; b) a decisão judicial que autorizou a quebra de sigilo está devidamente fundamentada.

112. Quanto ao primeiro aspecto, colhe-se, do requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 15950788), a existência de documentos que revelam o pagamento de vultosas quantias à agência de publicidade *Genius at Work*

⁸STF, Primeira Turma, HC n.º 135853 AgR/ES, relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, acórdão publicado no DJe 18 de setembro de 2018. Grifos aditados.



Produções Cinematográficas Ltda. para prestação de serviços de campanha, fato que os investigados não contestam, afirmando terem ocorrido no período de “pré-campanha”.

113. Ouvido pela Procuradoria Regional Eleitoral, Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, sócio-proprietário da referida sociedade, confirmou o recebimento dos valores – mediante cheques emitidos pela candidata –, informando ainda a contratação da prestadora de serviços “Vetor” para “pesquisa qualitativa” destinada à “avaliação do cenário”.

114. Alguns dos documentos que instruem os autos foram, inclusive, objeto da Ação Monitória nº 1032668-71.2018.8.11.0041, movida pela sociedade empresária *Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda.*, no valor de R\$ 534.808,44, majoritariamente pago diretamente pela própria candidata.

115. Ocorre que, como registrado pelo Ministério Público, os valores em tratativa são manifestamente incompatíveis com o patrimônio declarado pela então candidata, por ocasião do seu registro de candidatura.

116. Indubitavelmente, tal fato consiste em forte indício de que o seu sigilo bancário estaria sendo utilizado para a ocultação da origem da verba empregada para a quitação das despesas em tratativa, bem como da possibilidade de outros gastos de campanha terem sido pagos com recursos registrados à margem da contabilidade oficial.

117. É o que se extrai do seguinte trecho da manifestação ministerial (ID 15950788 – grifos diversos no original):

Consoante relatado na petição inicial, a candidata ao Senado SELMA ROSANE DE ARRUDA e seu respectivo companheiro de chapa GILBERTO EGLAIR POSSAMI teria abusado do poder econômico, bem como praticaram caixa 2 de campanha ao contraírem despesas de natureza eleitoral no importe de R\$ 1.234.808,44, tendo pago a quantia de R\$ 700.000,00 com recursos de origem desconhecida que não tiveram regular trânsito pela conta bancária oficial.

Relembre-se que foram efetuados 05 (cinco) pagamentos mediante cheque, 04 (quatro) deles no valor de R\$ 150.000,00 e outro no valor de R\$ 100.000,00, totalizando R\$ 700.000,00 de efetivo caixa 2 de campanha.

Os 04 (quatro) primeiros cheques, no valor total de R\$ 550.000,00, foram emitidos por SELMA ARRUDA, ao passo que o quinto e último cheque foi emitido pelo requerido GILBERTO EGLAIR, no valor de R\$ 150.000,00.

Os outros R\$ 534.808,44, objeto de cobrança nos autos da ação monitória nº 1032668-71.2018.8.11.0041, configuram dívidas de campanha e, por



essa razão, devem ser computados para fins de abuso de poder econômico, porquanto, embora o débito ainda não tenha sido pago, os serviços correlacionados já foram realizados e, assim, representam gastos de campanha que projetaram sua influência no pleito.

Deveras, o contrato inicialmente firmado foi da ordem de R\$ 1.882.000,00, cujo objeto era “serviços nas áreas de propaganda, publicidade e de marketing eleitoral referente a campanha eleitoral da candidata Selma Rosane de Arruda, candidata ao Senado de MT”, sendo que logo na primeira fase já foram executados serviços de criação de conceito, de logomarca e do jingle, gastos típicos de uma campanha.

Não se ignora que a investigada não assinou a minuta de acordo, contudo ao pagar as primeiras parcelas ela anuiu com seus termos. Por outro lado, de forma incomum, a requerida não só não assinou o contrato como também não exigiu a emissão de nota fiscal relativa aos pagamentos efetuados.

Ainda, ciente da irregularidade de sua conduta e no intuito de acobertar o ilícito eleitoral, a candidata investigada, FRACIONOU a prestação do serviço mediante a confecção de um 2º contrato, no valor de R\$ 982.000,00, o qual foi parcialmente pago (R\$ 330.000,00) com recursos lícitos de campanha, no intuito de fazer crer que somente o objeto desse segundo contrato é que teria natureza eleitoral, quando, a bem da verdade, trata-se de mera continuidade, tanto que a multa de 40% por quebra de contrato objeto de cobrança na ação monitória foi apurada tendo como base de cálculo o valor total dos serviços prestados, qual seja, R\$ 1.564,808,64.

Entretanto, não parece ser este o melhor momento para esmiuçar a trama engendrada. Mostra-se prudente o aguardo da instrução probatória, a começar com a quebra do sigilo bancário dos investigados SELMA ROSANE DE ARRUDA e GILBERTO EGLAIR POSSAMI, o que se requer, no período de 01/04/2018 até a data da rescisão contratual, ocorrida em 04/09/2018.

Isto porque, ab initio, observa-se que a quantia de R\$ 550.000,00 paga diretamente pela requerida SELMA, somada com a doação de recursos próprios (R\$ 188.000,001) realizada em proveito de sua campanha (Recibo nº 001700500000MT000101E), é incompatível com o patrimônio por ela declarada por ocasião de seu registro de candidatura.



Declaração de bens

Exmo. Sr. Juiz Relator,

SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, portadora do título de eleitor nº 003174701805, vem, nos termos da Resolução/TSE nº 23.548/2017, apresentar sua declaração de bens.

Tipo do bem	Valor (R\$)
Casa	220.000,00
Casa	320.000,00
Casa	600.000,00
Depósito bancário em conta corrente no País	3.173,05
Caderneta de poupança	105,55
Aplicação de renda fixa (CDB, RDB e outros)	229.567,96
Fundo de Curto Prazo	10,00
Depósito bancário em conta corrente no País	52.694,25
Depósito bancário em conta corrente no País	1.612,32

MATO GROSSO, 13 DE AGOSTO DE 2018.

SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA

Veja que a candidata declarou patrimônio de pouco mais de R\$ 287.000,00 em recursos financeiros ao tempo do registro de sua candidatura, daí que não se mostra razoável que ela tenha desfeito de 88% de suas economias (550.00,00 + 188.000,00) para investir em campanha política.

Em abono à pretensão aqui formulada, importante trazer à colação excertos das declarações prestadas espontaneamente pelo Sr. LUIZ GONZAGA RODRIGUES JÚNIOR, sócio-proprietário da Genius At Work Produções Cinematográficas LTDA, na sede da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso, na data de 1º/10/2018:

“Questionado sobre a origem dos valores dos pagamentos, respondeu QUE a percepção era que Gilberto seria a fonte dos recursos, embora passassem pela conta da candidata, a qual emitia os cheques.

Indagado quanto aos gastos de pré-campanha, afirma QUE houve contratação da empresa VETOR de pesquisa qualitativa pela candidata, para avaliação de cenário; QUE para a contratação de pesquisa qualitativa há vinculação com o fim, constando foto, nome, slogan, como candidata;”

Observe que as declarações prestadas confirmam as suspeitas delineadas na petição inicial que pairam quanto à origem da verba empregada na quitação das despesas, bem como quanto a possibilidade de outros gastos de campanha terem sido pagos com recursos registrados à margem da contabilidade oficial.

Daí que somente a partir do afastamento do sigilo bancário dos requeridos SELMA ARRUDA e GILBERTO EGLAIR é que será possível ter CERTEZA quanto a ORIGEM dos recursos empregados na quitação dos débitos via “caixa 2”, bem como se outras despesas de campanha foram efetivamente contratadas e pagas com recursos não contabilizados.



118. Embora inicialmente indeferido o pedido de ingresso do Ministério Público Eleitoral no feito, os argumentos expostos foram apreciados após a interposição do agravo interno de ID 15953988.

119. A decisão judicial que autorizou a providência requerida está assim fundamentada (ID 15955338, com grifos aditados):

[...]

Indefiro, contudo, a dilação do prazo concedido para a apresentação dos extratos detalhados das movimentações financeiras dos requeridos Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai; **por consequência, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para decretar a quebra do sigilo bancário de ambos, com fundamento no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, considerando a existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados.**

Com efeito, o pagamento de vultosas quantias de dinheiro à agência de publicidade “Genius at Work Produções Cinematográficas” no período rotulado de “pré-campanha”, consoante relatado e documentado nos autos – o que, vale dizer, não é contestado pelos requeridos –, pode, em tese, caracterizar conduta ilícita tendente a desequilibrar o pleito, revelando-se imperioso esclarecer, também, a origem do numerário que transitou pelas contas dos defendentes, a fim de elucidar por completo a controvérsia instalada nesta demanda, emprestando-se concretude ao poder fiscalizatório da Justiça Eleitoral, sem prejuízo de que, no julgamento do mérito, apreciando-se detidamente todas as teses suscitadas no vertente caso, as condutas apuradas venham a ser compreendidas como idôneas.

Assim, determino: I – a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando-se “o extrato das movimentações financeiras da conta-corrente nº 01001935-7 da agência nº 1695, relativa ao período de 01/04/2018 a 04/09/2018, devendo identificar a origem de todos os créditos (sobretudo os feitos por meio de cheque ou de transferência bancária) e os beneficiários de todos os débitos lançados no período”; e II – a expedição de ofício ao Banco do Brasil, requisitando-se “o extrato das movimentações financeiras da conta-corrente nº 109294-4, agência nº 1492, relativa ao período de 01/04/2018 a 04/09/2018, devendo identificar a origem de todos os créditos (sobretudo os feitos por meio de cheque ou de transferência bancária) e os beneficiários de todos os débitos lançados no período” (Id. n.º 85825, p. 5).

120. Com base em tais elementos, é forçoso convir que a quebra de sigilo bancário da candidata foi devidamente motivada em fatos concretos, a evidenciar a sua imprescindibilidade para a apuração dos ilícitos.

121. Esse cenário atrai a aplicação da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral no sentido da preservação das provas colhidas. Confirma-se, a propósito:



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DE TERCEIRO ARROLADO COMO TESTEMUNHA. GENITORA DA IMPETRANTE. CONTA CONJUNTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O direito ao sigilo bancário não é absoluto, e o seu afastamento depende de decisão fundamentada.
2. No caso em tela a quebra de sigilo fiscal e bancário da genitora da impetrante foi devidamente motivada em fatos concretos, a demonstrar sua imprescindibilidade ao deslinde da questão. O Ministério Público Eleitoral, subsidiado pelo conteúdo dos atos da Prestação de Contas nº 524-88.2016.6.0006, apontou a necessidade da quebra de sigilo fiscal e bancário, em razão dos indícios de que a impetrante não possuía recursos econômicos para efetuar a referida doação a candidatos.
3. O fato de a genitora da impetrante, com quem mantinha conta bancária conjunta, figurar como testemunha nos autos da representação, não tem o condão de conferir abusividade à decisão que determinou a quebra do seu sigilo fiscal e bancário.
4. Ausência de direito líquido e certo para justificar a concessão da ordem.
5. Agravo regimental a que se dá provimento.⁹

122. Quanto à tese de nulidade da prova por não ter sido possibilitada às partes, espontaneamente, a juntada aos autos dos extratos bancários das suas contas, cuida-se de medida que não possui previsão legal. Ao revés, em razão do direito de não produzir provas contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*) e da parcialidade dos investigados em geral, carece de razoabilidade a adoção de tal procedimento.

123. Como se não bastasse, a leitura do acórdão regional revela expressamente ter sido franqueada essa faculdade aos ora recorrentes, sendo, portanto, inverídica a afirmação (ID 15971488, grifos aditados):

No que tange às alegações dos representados, destaco, por necessário, que, nos termos das decisões de Ids. n.º 87067 e 89433, foi franqueado aos representados o direito de exibir os extratos bancários detalhados de suas contas bancárias, que incluíssem as movimentações financeiras de suas poupanças integradas e, também, demais documentos que entendessem necessários para a comprovação da regularidade da movimentação financeira no período entre 1º de abril de 2018 e 4 de setembro de 2018.

Contudo, as informações bancárias apresentadas pelos demandados, através das defesas de Id n.º 88073 e Id. n.º 90898, não se mostraram suficientes para elucidar os fatos em exame, deixando de contemplar, inclusive, as informações bancárias do representado Gilberto Eglair

⁹RMS nº 4749/SP, relatado pelo Ministro Sérgio Banhos, relator designado o Ministro Edson Fachin, acórdão publicado no DJe de 30 de agosto de 2019.



Possamai, 1º suplente da chapa senatorial, o qual teria efetuado repasses financeiros à candidata Selma Rosane Santos Arruda, conforme consta da própria contestação dos representados.

Dessa maneira, considerando a existência de indícios de abuso de poder econômico, consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados, bem ainda diante da necessidade de se aferir a verdadeira origem e destino dos recursos utilizados na pré-campanha, foi necessária a determinação de ruptura dos sigilos bancários dos representados a fim de elucidar por completo a controvérsia verificada nesta demanda.

Nulidade por ampliação dos limites objetivos da demanda

124. A recorrente Selma Rosane Santos Arruda narra que as ações em análise foram ajuizadas em razão dos fatos extraídos da Ação Monitória nº 1032668-71, que tramita perante a 10ª Vara Cível de Cuiabá, relativamente à contratação da empresa *Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda.*, no período de pré-campanha, para a prestação de serviços de assessoria de imprensa, bem como em razão da contratação da empresa Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública Ltda., “*inserida na causa de pedir quando do ingresso do Ministério Público na lide*” (ID 15975088).

125. Alega que o acórdão recorrido, desconsiderando a estabilização objetiva da demanda, “*trata de diversos fatos e assuntos alheios à causa de pedir delimitada nas iniciais*” (ID 15975088), resultando no reconhecimento de contabilidade paralela no patamar de R\$ 1.232.256,00, muito superior ao valor de R\$ 610.000,00, objeto da contratação das únicas empresas referidas na petição inicial.

126. Invoca, na tentativa de corroborar a sua tese, precedente do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da AIJE nº 1943-58.2014 (caso “Dilma-Temer”).

127. Requer, assim, “*a exclusão dos elementos ilicitamente considerados no acórdão, isto é, a contratação das empresas KGM e Voice, bem como dos profissionais liberais que foram incluídos no feito tão somente após a quebra de sigilo bancário da Recorrente e inclusão dos dados obtidos no sistema SIMBA, por não estarem abarcados no objeto inicial da demanda*” (ID 15975088, pág. 20).

128. A irresignação não prospera.

129. De início, é possível perceber que, ao contrário do que alega a parte recorrente, **ao requerer o seu ingresso na lide – em sua peça inicial –, o Ministério Público Eleitoral relatou não apenas as omissões de despesas relativas às prestadoras de serviço *Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda.* e Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública Ltda.**



130. Isso porque, com fundamento no depoimento extrajudicial de Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, o órgão ministerial requereu expressamente a quebra de sigilo bancário dos investigados, objetivando apurar se *“se outras despesas de campanha foram efetivamente contratadas e pagas com recursos não contabilizados”* (ID 15950788).

131. Na oportunidade, foram registradas as suspeitas quanto *“à origem da verba empregada na quitação das despesas, bem como quanto a possibilidade de outros gastos de campanha terem sido pagos com recursos registrados à margem da contabilidade oficial”* (ID 15950788).

132. Demais disso, com base nos extratos bancários apresentados **pelos próprios investigados**, revelou-se o aporte financeiro de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), bem como a existência de novos indícios de movimentação paralela de recursos financeiros para a quitação de gastos eleitorais (“caixa 2”).

133. Ainda que não fosse possível, naquela oportunidade, identificar com precisão a identidade dos destinatários, o Ministério Público Eleitoral destacou expressamente que a prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos, bem como a prática de abuso de poder econômico, envolveriam também outras somas, indicando os principais pagamentos suspeitos, de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa pelos investigados.

134. É o que se extrai da manifestação de ID 15953988, em que o órgão reiterou a pretensão de ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte (grifos diversos no original):

Importante registrar que na petição de ingresso o agravante apresentou novo indício que sugere que os agravados utilizaram do mesmo expediente para contratação e pagamento de outro serviço de natureza tipicamente eleitoral, qual seja, pesquisa eleitoral qualitativa, tal como suspeitou o autor da presente AIJE na petição inicial quando requereu a quebra do sigilo bancário dos agravados.

Por outro lado, na decisão recorrida postergou-se o pedido de quebra do sigilo de dados bancários formulado pelo agravante sob o argumento de que a agravada SELMA ROSANE DE ARRUDA teria se comprometido a carrear aos autos o extrato bancário de sua conta corrente, oportunidade em que decretou o sigilo do feito.

Apresentado o extrato, observa-se vultuosa movimentação financeira de receitas e despesas, com especial destaque para duas transferências eletrônicas nos valores de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 500.000,00, contudo os documentos apresentados (extratos simples) não permitem aferir a origem



e o destino dos recursos que ali transitaram, ou seja, são inaptos para fins de comprovação da origem do recurso utilizado pela candidata.

Ademais, verifica-se da análise dos extratos a necessidade de acesso à movimentação financeira da poupança integrada, ao qual se encontra vinculada à conta corrente de titularidade da agravada, de modo a permitir a correta na análise dos dados.

Do mesmo modo, consta dos extratos diversos lançamentos a débito em valores significativos que sugerem que o gasto eleitoral e o abuso de poder econômico não se limitaram aos R\$ 700.000,00 noticiados na petição inicial. Confira os principais:

[...]

Logo, é necessário instar a instituição financeira a expor o detalhamento das transações de todo o período em questão, mediante apresentação de microfilmagens de títulos de crédito, 2ª via de comprovantes de transferências bancárias enviadas e recebidas, 2ª via de comprovantes de pagamento via débito automático e boletos pagos emitidos pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, não se olvide que foi requerido, outrossim, a quebra do sigilo bancário do candidato GILBERTO EGLAIR, porquanto, de acordo com as declarações prestadas pelo Sr. LUIZ GONZAGA RODRIGUES JÚNIOR, sócio-proprietário da Genius At Work Produções Cinematográficas LTDA, a suspeita era a de que referido agravado seria “a fonte dos recursos”.

A suspeita, a princípio, se confirmaria de acordo com a contestação dos agravados em que alegaram existir um contrato de mútuo – que não foi carreado aos autos -, entre a cabeça de chapa e o seu 1º suplente, no valor exato de R\$ 1.500.000,00, fato que, somado ao pagamento de R\$ 150.000,00 efetuado por Gilberto Eglair diretamente à genius at work produções cinematográficas ltda, reforça a necessidade do deferimento da medida invasiva pleiteada.

135. Ressalte-se que a manifestação de ID 15953988 foi apresentada pelo *Parquet* em 12 de outubro de 2018, muito antes, portanto, do decurso do prazo de decadência para a propositura de AIJE e de representação eleitoral.

136. Em decisão de ID 15954088, o e. Relator não apenas reconsiderou sua decisão anterior e admitiu o ingresso do Ministério Público Eleitoral no feito, como também, “a fim de se resguardar o princípio do contraditório”, determinou a expedição de nova notificação aos réus, para “contestarem as arguições ministeriais e toda documentação apresentada pelo *parquet*, mormente em razão da ampliação objetiva da demanda [...]”. Confira-se (grifos aditados):

Com efeito, tenho que o *decisum* investivado merece reconsideração, a fim de autorizar a entrada do MPE como litisconsorte ativo desta AIJE, com fundamento no art. 96-B, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições, evitando-se o inócuo ajuizamento de uma segunda ação com semelhante objeto e pedidos, mormente porque, apresentada a contestação inicial à peça vestibular, fica



superado o receio de tumulto processual que fatalmente ocorreria se o prazo para a defesa, que se encontrava em pleno curso quando do pedido ministerial, fosse prorrogado naquela ocasião.

Todavia, justamente a fim de se resguardar o princípio do contraditório, faz-se necessário notificar novamente os réus, desta feita para contestarem as arguições ministeriais e toda a documentação apresentada pelo parquet, mormente em razão da ampliação objetiva da demanda, considerando que, se somente o candidato Sebastião Carlos Gomes de Carvalho permanecesse no polo ativo da ação, esta não poderia ser apreciada no tocante às hipóteses do art. 30-A, caput, da Lei n.º 9.504/1997, bem como pela circunstância de o próprio MPE apontar “novo indício que sugere que os agravados utilizaram do mesmo expediente para contratação e pagamento de outro serviço de natureza tipicamente eleitoral, qual seja, pesquisa eleitoral qualitativa”.

137. Bem firmadas tais premissas, vê-se que:

a) desde o seu requerimento inicial de ingresso na lide, o Ministério Público Eleitoral narrou a existência de um amplo esquema de “caixa 2” eleitoral, que não se resumia às omissões de despesas relativas às prestadoras de serviço Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda. e Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública Ltda.;

b) os extratos bancários apresentados pelos próprios investigados confirmaram tais fatos;

c) deferido o ingresso do Ministério Público no feito, foi ofertado novo prazo para que os investigados apresentassem defesa a respeito de tais fatos, sendo posteriormente autorizada a quebra de sigilo bancário como meio de prova;

d) tais fatos foram narrados antes mesmo do encerramento do prazo decadencial para ajuizamento da AIJE ou representação.

138. O cenário exposto revela a total distinção do presente feito com o precedente do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da AIJE nº 1943-58.2014, em que decidido que, *“[s]egundo o princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou correlação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor. Assim, não compete ao órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promovente”*¹⁰.

¹⁰TSE, AIJE nº 1943-58.2014, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, relator designado o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acórdão publicado no DJe de 12 de setembro de 2018.



139. Naquela oportunidade, foi registrado que o pedido formulado pela parte autora delimita o seu objeto, não se admitindo ampliação por parte do órgão judicial.

140. Na situação ora em tratativa, por outro lado, não houve ampliação extemporânea realizada pelo órgão julgador, nem mesmo pelas partes. Ao revés, como visto, o Ministério Público Eleitoral, desde o seu ingresso na lide, narrou os fatos que implicaram o reconhecimento da prática de abuso de poder, arrecadação e gasto ilícito de campanha, com prévia oferta do contraditório às partes.

141. Consequentemente, a questão preliminar não comporta acolhimento.

- IV -

Do Mérito Recursal

142. No que concerne à questão de fundo, tampouco assiste razão aos recorrentes, visto que demonstrada, com clareza suficiente, a ocorrência das práticas de captação e gastos ilícitos de recursos financeiros (art. 30-A, da Lei nº 9.504/97) e de abuso de poder econômico (art. 22, da Lei Complementar nº 64/90).

143. É importante recordar, no ponto, que o acórdão regional, ao decretar a cassação dos diplomas e as sanções de inelegibilidade, se apoiou em três conclusões estruturantes, assim sintetizadas:

- a) o contrato de mútuo celebrado entre a senadora eleita – Selma Arruda – e o primeiro suplente – Gilberto Possamai – viola o art. 18 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e evidencia, por isso mesmo, a captação ilícita de recursos;
- b) o acervo fático-probatório constante dos autos demonstra a realização de despesas típicas de campanha, no valor total de R\$ 1.232.256,00, que não foram contabilizadas na movimentação financeira submetida à fiscalização da Justiça Eleitoral;
- c) a omissão dos valores dispendidos, que representam 72,29% do total de despesas, afetaram os bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral, pois desequilibraram o prélio eleitoral e comprometeram sua legitimidade pela influência do poderio econômico.

144. A melhor compreensão da controvérsia impõe que a presente manifestação também se oriente a partir de tais premissas.

Grifos adotados.



Da ilicitude de que se reveste o contrato de mútuo

145. No ponto, merece registro o fato de a própria senadora eleita ter afirmado que financiou a contratação de serviços – que ela alega pertinentes a sua pré-campanha – com recursos oriundos de contrato de mútuo celebrado por ela com o candidato à primeira suplência, Gilberto Possamai, no valor de R\$ 1.500.000,00.

146. O acórdão regional, como relatado, considerou a origem do numerário ilícita, porque contrária ao art. 18 da Resolução TSE nº 23.533/2017, que assim dispõe:

Art. 18. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

I – estejam caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;

II – não ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

147. A candidata eleita, ora recorrente, refuta o entendimento perfilhado pela Corte *a qua* argumentando que o eventual descumprimento da regra em questão possui natureza meramente formal e, como tal, não tem aptidão para comprometer o bem jurídico tutelado pela norma inscrita no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

148. Sustenta, em linhas mais claras, que eventual ingresso de recursos por meio diverso daquele estabelecido em lei não implica, fatalmente, o desequilíbrio do prélio eleitoral, sobretudo quando voltados à consecução de pré-campanha.

149. O argumento, contudo, não deve prevalecer.

150. Em primeiro lugar, porque é inegável que a regra em apreço deve ser observada tanto no período eleitoral quanto naquele que o antecede, alcançando receitas efetivadas para financiar a campanha e também a pré-campanha.

151. Seria decerto contraditório e assistemático que a vedação fosse adstrita à arrecadação que busca apenas alimentar a campanha eleitoral, permitindo, com isso, que fontes vedadas viessem a ser utilizadas para o financiamento de toda a movimentação que ocorre na fase pré-eleitoral.

152. Em segundo lugar, todo o arcabouço probatório leva à conclusão de que mencionado instrumento contratual apenas foi erigido com o intuito de convalidar a ilicitude que, desde o nascedouro, impregnava a captação de recursos.



153. Nesse sentido, cabe sublinhar o fato de que 1/3 do valor pactuado – R\$ 500.000,00 – foi transferido para a conta bancária da senadora eleita não por Gilberto Possamai, mas por sua esposa¹¹.

154. Não obstante, há incongruência entre a declaração dos valores depositados em decorrência do contrato em apreço à Justiça Eleitoral e o modo como realmente ocorreram, como demonstra a seguinte tabela apresentada pelo órgão do Ministério Público Eleitoral:

Doadores	Valor Doado (Arrecadação Paralela)	Valor Doado (Arrecadação Oficial)
Gilberto Possamai	R\$ 1.000.000,00	R\$ 310.000,00
Adriana Possamai	R\$ 500.000,00	R\$ 1.090.886,93
TOTAL	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.400.886,93

155. Para além dessas constatações, cabe também assinalar que a candidata eleita não possuía patrimônio suficiente para garantir eventual inadimplência do valor contraído por empréstimo¹², o que reforça ainda mais a percepção de que o contrato foi simulado com o objetivo de ocultar a verdadeira origem dos recursos.

156. Não bastassem essas considerações, há outros dois aspectos que, de igual modo, corroboram a dissimulação engendrada pela candidata eleita: (1) o prazo reservado ao pagamento do empréstimo – 24 meses –, flagrantemente incompatível com os proventos de sua aposentadoria; e (2) a contradição explicitada no depoimento prestado por Hércio Campos que, embora tenha subscrito o contrato de mútuo na qualidade de testemunha, afirmou que conheceu a senadora eleita apenas “dez dias antes da convenção partidária”.

157. Acima de tudo, porém, conserva-se íntegro o entendimento regional de que o descumprimento da regra disposta no art. 18 da Resolução TSE nº 23.533/2017, associado à relevância do numerário arrecadado, é bastante para caracterizar o ilícito.

158. A lisura do pleito – e não apenas o equilíbrio da disputa – também consubstancia valor jurídico que a norma inscrita no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 pretende tutelar. Não por outro motivo se tem afirmado, por meio de abalizada doutrina, que:

[...] o termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e

¹¹Adriana Krasnievicz Possamai.

¹²Tomando-se por base a declaração que ela própria apresentou no registro de sua candidatura, com valor patrimonial total de R\$ 1.437.163,13.



vedadas (vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado “caixa dois” de campanha.¹³

A obtenção de recursos, ainda que lícitos, que não tenha transitado pela conta obrigatória do candidato, na forma previstas pelo art. 22, caput, da LE, também consiste como uma forma de captação ilícita de recursos. [...] o aporte de recursos financeiros fora da conta bancária específica consiste em dinheiro oriundo do denominado “caixa dois”, possuindo vedação legal.¹⁴

159. Sendo assim, o ingresso do numerário por meio vedado pela legislação eleitoral, ainda que proveniente de fonte lícita, é apto a configurar a hipótese descrita no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, desde que demonstrada “a gravidade do evento e das circunstâncias que o cercam”¹⁵.

160. Oportuno, nessa linha, enfatizar o magistério desta Corte Superior, sintetizado nas seguintes passagens da ementa que o acórdão proferido no exame do RO nº 122086/TO¹⁶ recebeu:

[...] O chamado “caixa dois de campanha” caracteriza-se pela **manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral**. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica.

[...]

O ilícito inculcado no art. 30-A da Lei das Eleições exige para sua configuração a presença da **relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada**, marcada pela má-fé do candidato, suficiente a macular a lisura do pleito (RO nº 2622-47, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24.2.2017; REspe nº 1-91, de minha relatoria, DJe de 19.12.2016 e REspe nº 1-72, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.2.2017).

161. No caso em tratativa, a relevância da irregularidade ressaí não apenas do montante arrecadado, que representou parcela significativa do total de despesas realizadas, mas também das frustradas tentativas que a candidata eleita empreendeu com o único objetivo de convalidá-la, consubstanciadas em: (1) transferência de parte do empréstimo contraído por pessoa diversa daquela que

¹³GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 737.

¹⁴ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 69ª ed. Por Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 749.

¹⁵GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 738.

¹⁶Relatado pelo Ministro Luiz Fux, acórdão publicado no DJe de 27 de março de 2018. Sem destaques no original.



figura no contrato; (2) ausência de garantia idônea de adimplência; (3) prazo para pagamento incompatível com a renda do devedor e (4) contradição envolvendo uma das testemunhas que subscreve o instrumento.

162. Desse modo, mostra-se insustentável a tese de que o descumprimento do art. 18 da Resolução TSE nº 23.533/2017, *in casu*, não é capaz de caracterizar a captação ilícita de recursos.

Da conclusão que se extrai do conjunto fático-probatório

163. A respeito do método de valoração do extenso acervo de fatos e provas constante dos autos, é indispensável ressaltar, em consideração prefacial, o entendimento atualmente prevalecente neste Tribunal Superior Eleitoral.

164. Por ocasião do julgamento do RO nº 224661/AM¹⁷, esta Corte Superior, em votação majoritária, firmou a compreensão de que o grau de certeza probatória exigido pelo Direito Eleitoral autoriza acolher indícios como meio de prova, em igual medida ao que se admite no Direito Penal.

165. O entendimento foi adotado pela maioria dos ministros que compunham o órgão Plenário à época, especificamente quanto à comprovação da participação do candidato na prática ilícita descrita no art. 41-A da Lei das Eleições.

166. Na oportunidade, consolidou-se a seguinte tese jurídica:

Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104.

167. Posteriormente, o mesmo raciocínio jurídico foi evocado, sendo aplicado, dessa feita, à hipótese de captação e gastos ilícitos de recursos. Ao apreciar o já mencionado RO nº 122086/TO¹⁸, este Tribunal Superior reconheceu que a consumação da prática de “caixa dois” impõe dificuldades probatórias, precisamente porque constitui ilícito essencialmente marcado pelo intuito de movimentar recursos sem deixar registros ou vestígios.

168. Em contextos como esses, advertiu a Corte, “o Estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras

¹⁷Relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator designado para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso, publicado no DJe de 1º de junho de 2017.

¹⁸Relatado pelo Ministro Luiz Fux, acórdão publicado no DJe de 27 de março de 2018.



provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade.”

169. Portanto, não deve prevalecer o argumento, tantas vezes suscitado pelos recorrentes, de que inexistente demonstração suficiente, segura e robusta do nexa causal entre as despesas realizadas pela candidata eleita e a campanha eleitoral.

170. Ciente de que os pagamentos foram realizados justamente de modo a enrustir o verdadeiro fluxo monetário, não é de se esperar que do acervo probatório aflorem evidências diretas e explícitas do cometimento do ilícito, como pretendem e insistem os recorrentes.

171. Na realidade, o reconhecimento da contabilidade paralela dependerá da “*presença de indícios múltiplos, graves, concordantes e consistentes*”¹⁹, que não são afastados pela só alegação da defesa de que não constituem prova direta e objetiva dos fatos.

172. Esse é, exatamente, o cenário que se impõe no caso concreto.

173. Segundo consignou o acórdão recorrido, R\$ 1.232.256,00 foram utilizados pelos candidatos eleitos para financiamento da própria campanha, sem que houvesse, contudo, a correspondente contabilização no fluxo monetário declarado e submetido à Justiça Eleitoral.

174. Os pagamentos que conduziram a Corte Regional à aludida conclusão são resumidos no seguinte quadro, que também registra as despesas oficialmente declaradas:

Fornecedor Prestador de serviços	Produto / Serviço	Valor dispendido		
		Antes do período eleitoral	Depois do período eleitoral	Declarado oficialmente
Genius At Work Produções	Vídeos, jingles, vinhetas, conceitos para logomarca, finalização de arte para adesivos, banners, bandeiras, santinhos.	R\$ 550.000,00	R\$179.987,36	R\$ 330.000,00
KGM Assessoria Institucional	Consultoria e coordenação de marketing eleitoral.	R\$ 20.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 460.000,00
Kleber Alves Lima		R\$ 80.000,00	–	–
Ismaela de Deus Souza T. Silva	Assessoria de campanha eleitoral.	R\$ 13.749,00	–	R\$ 9.899,30
Gulherme Leimann	Assessoria de campanha eleitoral.	R\$14.000,00	–	R\$ 9.899,30
Helena Lopes da Silva Lima	Assessoria de campanha eleitoral.	R\$ 520,00	–	R\$ 9.899,30
Hélia Maria Andrada Marinho	Doadora de campanha.	R\$ 24.000,00	–	R\$ 7.000,00
Diogo Egídio Sachs	Consultoria jurídica, representação judicial.	–	R\$ 25.000,00	R\$ 92.000,00
Lauro José da Mata	Consultoria jurídica, representação judicial.	R\$ 60.000,00	R\$ 32.000,00	–
Átila Pedroso de Jesus	Contadoria.	–	R\$ 20.000,00	–

¹⁹Idem.



Vetor Assessoria de Mercado e Opinião Pública Ltda.	Pesquisas de mercado, opinião pública, comunicação e mídia, opinião governamental e suporte operacional.	R\$ 60.000,00	-	-
Voice Pesquisas e Comunicação Ltda	Pesquisas de mercado, opinião pública, comunicação e mídia.	R\$ 16.500,00	-	-
Judith Bernadeth Nunes Rosa	Pesquisas de mercado, opinião pública, comunicação e mídia.	R\$ 16.500,00	-	-
TOTAL		R\$ 855.269,00	R\$ 376.987,36	R\$ 918.697,90

175. Como é dado deprender de todo o acervo probatório produzido nos autos, o rol de despesas acima consignado se ajusta, perfeitamente, ao conceito de gasto eleitoral de que trata o art. 26 da Lei nº 9.504/97. Não se trata, portanto, de meros dispêndios voltados exclusivamente à divulgação de pretensa candidatura, como defendem os recorrentes.

176. Dentre os gastos elencados, despontam como principais aqueles pertinentes à confecção de materiais publicitários e à assessoria de *marketing*, decorrentes da contratação dos serviços prestados pelas empresas *Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda.* e *KGM Assessoria Institucional*, a última de propriedade de Kleber Alves Lima.

177. Os pagamentos efetuados pela candidata eleita nesta área de negócios – não submetidos à contabilização – totalizaram R\$ 949.987,36. Desse montante, 68% (R\$ 650.000,00) foram quitados antes do início do período eleitoral, sendo o restante posterior ao dia 6 de agosto de 2018.

178. Nesse contexto, vale consignar que a forte relação comercial que se estabeleceu entre a primeira empresa – *Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda.* – e os candidatos eleitos é descortinada, especialmente, pelo contrato que serviu de embasamento para o ajuizamento da Ação Monitória nº 1032668-71.2018.8.11.0041, em trâmite no Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá.

179. Não se ignora que referido instrumento, cujo valor alcança R\$ 1.882.000,00, jamais foi assinado. Entretanto, uma série de indícios colhidos durante a instrução processual evidencia que ele, a despeito dessa circunstância, vinha sendo executado por ambas as partes desde muito antes do início das convenções partidárias.

180. Vale ressaltar que as tentativas de ocultar o real escopo do mencionado acordo comercial não foram realizadas com êxito. O simulado fracionamento da prestação dos serviços em um segundo contrato, no valor de R\$ 982.000,00, nem ao menos possui respaldo intrínseco, uma vez que a multa ali estipulada por quebra de contrato, objeto de cobrança na ação monitoria, foi apurada sobre a base de cálculo do valor total dos serviços prestados, isto é, R\$ 1.564.808,64.



181. Além disso, a alegação de que o contrato teria sido firmado com o Diretório Regional do Partido Social Liberal não resiste ao fato de que os pagamentos foram, na verdade, realizados pelos candidatos.

182. Com efeito, há identificação de pagamentos realizados, antes do período eleitoral, diretamente à empresa, por meio de cheques nominais emitidos a partir de conta bancária de titularidade da senadora eleita, no total de R\$ 550.000,00, consoante atestam os dados obtidos após a quebra do sigilo bancário e assim resumidos no acórdão regional (ID 15971488):

Cheque n.º 900769, emitido em 11.4.2018, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
Cheque n.º 900779, emitido em 4.5.2018, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
Cheque n.º 900781, emitido em 22.5.2018, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e
Cheque n.º 900791, emitido em 16.7.2018, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

183. Demais disso, houve ainda outros dois pagamentos – o primeiro no valor de R\$ 150.000,00 e o segundo, no montante de R\$ 29.987,36 – efetivados depois do período eleitoral e novamente omitidos na declaração de gastos, os quais tinham por emitentes Gilberto Possamai e Selma Arruda, respectivamente.

184. Logo, é fora de dúvida que o contrato que lastreou a ação monitoria existiu, de fato, entre os candidatos e a empresa *Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda.* Por dedução lógica, é certo afirmar que esse relacionamento comercial apenas poderia ter por objeto a prestação de serviços ou a entrega de produtos constantes de sua carteira de negócios.

185. De fato, a partir do exame do dispositivo de armazenamento informático²⁰ (HD externo) apresentado pelos recorridos, é possível concluir, sem dificuldade, que os serviços prestados pela empresa diziam respeito à produção de vídeos, áudios, *jingles* e vinhetas, criação de logomarca, propostas de trabalho, finalização das artes para adesivos, *banners*, faixas, bandeiras, fundos de palco, panfletos e santinhos.

186. Essa particular constatação é também corroborada pelo depoimento prestado pela testemunha Luiz Gonzaga Rodrigues, por meio do qual aduz ter se ocupado, no período que antecedeu a corrida eleitoral, com o desenvolvimento da logomarca e do jingle da campanha.

²⁰Protocolo físico n° 4.222/2019.



187. Em verdade, o fato de os candidatos não terem lançado mão desses produtos não desnatura a feição eleitoral de que se revestem, pois, nos termos do que prescreve o § 1º, do art. 38, da Resolução TSE nº 23.553/2017, “os gastos eleitorais efetivam-se na data de sua contratação”.

188. Tampouco merecem acolhimento as alegações dos candidatos de que os materiais objetivavam, apenas e tão somente, viabilizar pretensa candidatura, nos estritos limites do permissivo inscrito no art. 36-A da Lei das Eleições, tanto que não continham pedido explícito de votos.

189. Não há prova ou mesmo indício nos autos que ampare essa particular versão dos fatos, que, a toda evidência, se encontra isoladamente ancorada na fragilidade que os candidatos eleitos buscam incutir no acervo probatório disponível.

190. Acerca desse mesmo conjunto probatório, é importante enfatizar, além de diversos outros mencionados ou não nesta manifestação, os seguintes aspectos: (1) os materiais produzidos pela empresa mencionam o nome que a candidata acabou utilizando na urna eletrônica e o slogan “*coragem para mudar*”; (2) os vídeos apresentam formatação própria à divulgação em rádio e televisão; (3) o acordo celebrado com a empresa incluía a disponibilização de equipe multiprofissional e de serviços de pesquisa; e (4) as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a consecução de atos típicos de campanha.

191. Mantendo a análise no campo da assessoria de *marketing*, cumpre assinalar que a instrução processual também foi capaz de identificar que a empresa *KGM Assessoria Institucional*, e seu proprietário, Kleber Alves Lima, receberam valores não contabilizados – antes e depois de inaugurado o prélio eleitoral – a fim de antecipar atos próprios de campanha.

192. O acórdão recorrido (ID 15971488) sintetizou com autenticidade os fatos, consignando os seguintes pagamentos:

À KGM Assessoria Institucional:

[...] R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), via TED, na data de 1º.8.2018, oriundo da conta corrente n.º 19357, agência n.º 1695, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da investigada Selma Rosane Santos Arruda; e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), através de cheque emitido em 31.8.2018, da conta corrente n.º 1092944, agência n.º 1492, do Banco do Brasil, de titularidade do representado Gilberto Eglair Possamai.

À Kleber Alves Lima:



[...] R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) [...] da seguinte maneira: 3 (três) TEDs, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todos realizados no dia 1º.8.2018, e mais um cheque de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) emitido pela investigada, cuja compensação ocorreu em 3.8.2018 [...]

193. Em depoimento prestado em Juízo, Kleber Alves Lima confirmou que os pagamentos recebidos não guardavam qualquer relação com aqueles declarados oficialmente pela candidata eleita. Tratava-se, segundo afirmou, de serviços “*de pesquisa eleitoral e de parecer, emissão de parecer de marketing político-eleitoral com base em pesquisa*”, executados no “*final de junho, começo de julho*” (ID 15971488).

194. Sendo assim, afigura-se correta a compreensão a que chegou a Corte Regional, ao assentar que a presença desse mesmo prestador de serviços na prestação de contas apresentada pela senadora eleita revela a “*continuidade dos serviços ajustados anteriormente*”.

195. Ainda quanto à análise dos gastos não declarados e realizados em momento anterior ao período eleitoral, constata-se ter havido a contratação de três pessoas para atuar como assessores de campanha, quais sejam: Ismaela de Deus Souza T. Silva, Guilherme Leimann e Helena Lopes da Silva Lima.

196. A despesa não declarada com Ismaela de Deus Souza T. Silva foi de R\$ 13.749,00. Ela ainda recebeu R\$ 9.899,30 por serviços prestados à campanha, devidamente declarados na prestação de contas.

197. Guilherme Leimann, por seu turno, recebeu a importância de R\$14.000,00 em momento anterior ao período eleitoral, além dos R\$ 9.899,30 que foram declarados na prestação.

198. Por fim, Helena Lopes da Silva Lima recebeu R\$ 520,00 não declarados e R\$ 9.899,30 segundo a prestação de contas dos recorrentes.

199. Note-se que as três pessoas efetivamente prestaram serviços à campanha eleitoral, tendo recebido, cada, R\$ 9.899,30 de forma oficial. Nesse contexto, impende concluir que os valores por eles percebidos – não declarados na prestação – também se destinavam a custear a realização de serviços em prol da candidatura dos recorrentes, cuja campanha, como se revelou nos autos, iniciou-se em período muito anterior a 15 de agosto de 2019.

200. Nessa toada, os valores não declarados, pagos a tais pessoas pelos recorrentes, efetivamente se tratam de gasto eleitoral, pois sua finalidade era remunerar aqueles que prestaram serviços à campanha eleitoral.



201. Consta-se, ainda, que os recorrentes realizaram despesas não declaradas com a contratação de pesquisas eleitorais, novamente em momento anterior ao período eleitoral.

202. Três foram os prestadores de serviços contratados para esse fim: Vetor Assessoria de Mercado e Opinião Pública Ltda., Voice Pesquisas e Comunicação Ltda. e Judith Bernadeth Nunes Rosa, e as contratações atingiram o dispêndio, respectivamente, de R\$ 60.000,00, R\$ 16.500,00 e R\$ 16.500,00.

203. Nesse ponto, é importante destacar que o art. 37, inciso XI, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (art. 26, XII, da Lei das Eleições) expressamente classifica como gasto eleitoral, sujeito a registro, a “realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais”.

204. Logo, não há como negar que as despesas atinentes à contratação de pesquisas eleitorais efetivamente consubstanciaram gastos eleitorais, não só por expressa dicção legal, mas por uma razão de ordem lógica: a finalidade das pesquisas de intenção de voto é intrinsecamente ligada ao pleito eleitoral. Trata-se de um gasto eleitoral por excelência.

Da afetação dos bens jurídicos tutelados

205. O art. 30-A da Lei das Eleições tem por objetivo “sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma esbarrada e transparente, dentro dos parâmetros legais”²¹. Ou seja, a norma tutela a hígidez da campanha, sob o prisma econômico.

206. No caso em apreço, depreende-se dos autos o ingresso de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) na campanha, de forma não contabilizada, decorrente de contrato de mútuo firmado entre a candidata ao Senado Selma Rosane Santos Arruda e seu suplente, e principal patrocinador da campanha, Gilberto Eglair Possamai.

207. O limite de gastos para o cargo de senador nas eleições de 2018, ocorridas no Estado de Mato Grosso, era de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), nos termos do artigo 5º, § 2º, II, da Resolução TSE 23.553/2017.

208. Ou seja, somente a captação ilícita de recursos alcançou o percentual de 50% do teto de gastos para a disputa, circunstância, que, por si só, já revela a gravidade da conduta estampada nos autos.

²¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 817.



209. Nesse contexto, não prospera a alegação dos recorrentes de que a captação de recursos tida por irregular (“caixa dois”), mormente no que atine aos gastos realizados em momento anterior ao início do processo eleitoral e omitidos da prestação de contas, não teriam trazido desequilíbrio ao pleito.

210. Segundos eles, as pesquisas de intenção de voto apontavam que a recorrente Selma Rosane Santos Arruda, no início da corrida eleitoral, ocupava apenas a quinta colocação na preferência do eleitorado.

211. Tal circunstância, em sua ótica, revelaria que os gastos realizados na fase de pré-campanha não tiveram o condão de alavancar a performance da então candidata, o que demonstraria sua inocuidade para promover desequilíbrio na disputa.

212. Não há como negar, contudo, que essa linha de argumentação é extremamente frágil, ao partir do pressuposto de que pesquisas eleitorais têm uma margem de confiabilidade absoluta, retratando com precisão o momento eleitoral.

213. Ocorre que pesquisa eleitoral alguma é capaz de precisar a intenção do eleitorado em determinado momento da corrida eleitoral, mas tão somente demonstrar um possível cenário. Trata-se de probabilidade e não de certeza.

214. Além disso, os gastos que os recorrentes afirmam ter configurado mera divulgação de pretensa candidatura, supostamente amparados pelo art. 36-A da Lei das Eleições, no importe de R\$ 855.269,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais), equivaleram a quase um terço do limite de gastos de campanha para o Senado da República, alcançando, ainda, o percentual de 50% do valor total de despesas oficialmente declarados pelos recorrentes.

215. Ademais, e como já salientado, os gastos realizados na fase de pré-campanha nitidamente caracterizam despesas de campanha, como já exposto e também ressaltado no julgamento da prestação de contas nº 0601112-13.2018.6.11.0000 (ID 954022).

216. Tal circunstância revela o impacto negativo que essas despesas irregulares tiveram no equilíbrio da disputa, na medida em que os recorrentes, por meio de indevida obtenção de recursos, anteciparam ilegalmente sua campanha eleitoral.

217. Note-se que somente com marketing e produção antecipada de material de campanha foram gastos R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), por meio da contratação das pessoas jurídicas *Genius At Work Produções* e *KGM Assessoria Institucional*, além de Kleber Alves Lima.



218. E não foi só, uma vez que também se constatou a realização de despesas não contabilizadas em período eleitoral no importe de R\$ 376.987,36 (trezentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos).

219. Todas essas despesas não contabilizadas, pagas com recursos que ingressaram com recursos de “caixa 2”, por certo comprometeram o equilíbrio do pleito.

220. Ainda que se possa advogar que a fonte desses recursos não seria ilícita, eles ingressaram na campanha de forma irregular, não contabilizada. Note-se que Gilberto Eglair Possamai e sua esposa doaram R\$ 1.400.886,93 (um milhão, quatrocentos mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) de forma oficial à campanha majoritária para o Senado da República.

221. De tal forma, somente é possível conceber uma justificativa para o aporte de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) de forma não contabilizada: o financiamento de campanha realizada de maneira antecipada, já que o numerário fora utilizado para o pagamento de despesas não declaradas de caráter nitidamente eleitoral, seja em momento anterior ao período eleitoral, no valor de R\$ 855.269,00, seja no curso do período eleitoral, no total de R\$ 376.987,36, perfazendo um total de R\$ 1.232.256,36 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos).

222. Em cotejo com o valor total de gastos declarados pela campanha – 1.704.416,93 (um milhão, setecentos e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos) – o montante de despesas não declaradas atingiu 72,29% desse valor.

223. É forçoso convir que valor de tal magnitude, utilizado basicamente para o pagamento de gastos de natureza eleitoral não contabilizados, não tenha comprometido o equilíbrio do pleito. Poder-se-ia dizer: os recorrentes contaram com uma campanha paralela não contabilizada, em montante financeiro muito próximo ao da campanha oficial.

224. Nessa toada, a conduta descortinada nos autos também caracteriza abuso de poder econômico.

225. Sobre o tema, José Jairo Gomes defende que o abuso de poder econômico deve ser compreendido *“como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do*



contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos”²².

226. O autor adverte, ainda, que *“também caracteriza abuso de poder econômico o emprego na campanha, de recursos oriundos de “caixa dois”, ilicitamente arrecadados, não declarados à Justiça Eleitoral”*²³.

227. Assim, afigura-se salutar reconhecer, como o fez a Corte Regional que o mau uso de recursos disponibilizados à campanha dos recorrentes, por meio de “caixa 2”, no vultoso e excessivo valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) caracterizou abuso de poder econômico.

228. Dessa forma, faz-se presente o requisito delineado no inciso XIV do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, necessário à configuração da prática abusiva, qual seja, a gravidade da conduta.

229. Quanto ao tema, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que *“para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, é imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa”*²⁴.

230. Ora, como dito, os recorrentes contaram com uma campanha paralela não contabilizada, em montante financeiro expressivo e muito próximo ao da campanha oficial. Nesse contexto, forçoso concluir que essa conduta comprometeu a normalidade e a legitimidade do pleito, gerando desequilíbrio na disputa.

231. Ainda que se defenda que a soma dos valores das campanhas oficial e paralela não tenha extrapolado o limite fixado no estado do Mato Grosso para gastos para a eleição ao Senado, não se pode perder de vista que os recursos não contabilizados se prestaram à antecipação da campanha dos recorrentes, por meio da produção de material publicitário, ações de marketing, realização de pesquisas, contratação de pessoal de campanha, tudo isso antes do período eleitoral.

232. Tratou-se, em verdade, de vantagem considerável para os recorrentes dentro da disputa, na medida em que dispunham de elevada expressão monetária antes do período eleitoral, que foram utilizados para o pagamento de gastos eleitorais realizados antes daquele momento e também no curso da corrida eleitoral.

²² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 366.

²³ Op. cit., p. 368.

²⁴ Recurso Especial Eleitoral nº 469-96.2016.6.26.0052, rel. desig. Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 29.8.2019.



233. Como visto, ao menos R\$ 855.269,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais), valor equivalente à metade das despesas oficiais de campanha, foram despendidos antes do início do período eleitoral, comprometendo sobremaneira o equilíbrio do pleito.

234. Nesse contexto, inegável que a conduta descortinada comprometeu a normalidade, a legitimidade e o equilíbrio do pleito, razão pela qual revela-se irretocável a conclusão à qual chegou a Corte Regional.

- V -

Do recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Baqueta Fávoro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho e pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático

235. Carlos Henrique Baqueta Fávoro, Diretório Estadual do Partido Social Democrático, Geraldo de Souza Macedo e José Esteves de Lacerda Filho postulam, em seu recurso ordinário (ID 15974738): *“(i) a configuração do abuso de poder econômico também pelo viés da venda da vaga de suplente por parte de Selma Arruda a Gilberto Possamai e (ii) o afastamento imediato da Senadora, diante da comprovação incontestada do abuso de poder econômico e de Caixa Dois, com a imediata assunção, por substituição, e temporariamente, do próximo colocado no pleito para o Senado”* (p. 8).

236. Com relação à primeira postulação, não merece sequer ser conhecida.

237. A petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral por eles proposta (0601703-72.2018.6.11.0000) não trouxe, entre suas causas de pedir, semelhante argumentação.

238. Além disso, a alegação não foi ventilada em sede de embargos de declaração, uma vez que os recorrentes não se valeram de tal recurso integrativo.

239. Nesse contexto, o pleito de reconhecimento de abuso de poder econômico por suposta venda da vaga de suplente por parte de Selma Arruda a Gilberto Possamai configura inovação recursal, uma vez que a Corte Regional sobre ela não se debruçou. Assim, a análise dessa linha de argumentação, neste momento, representaria supressão de instância, na medida em que a tese somente veio a ser ventilada por ocasião da interposição do recurso ordinário sob análise.

240. Por outro lado, fácil perceber que os recorrentes não foram sucumbentes no que concerne à condenação dos recorridos.

241. Isso porque o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, por meio do acórdão ID 15971488, reconheceu *“a prática do abuso de poder econômico, consubstanciada na realização de condutas que violam diretamente as regras que*



disciplinam a arrecadação e gastos de recursos financeiros destinados à campanha eleitoral (art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997), impondo-se aos três representados a cassação dos diplomas outorgados em razão do resultado das eleições gerais de 2018, decretando-se, por consequência, a perda de seus mandatos eletivos, conforme art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 c/c o art. 30-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, bem como a decretação da inelegibilidade da primeira e do segundo investigado para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018”.

242. Ou seja, a postulação dos recorrentes quanto ao reconhecimento do abuso de poder econômico, com os seus consectários legais, já foi atendida pela Corte Regional, ainda que por fundamento diverso.

243. De tal modo, os recorrentes carecem de interesse recursal, pois seu apelo, neste ponto, visa apenas alterar a fundamentação da decisão, não a modificação da prestação jurisdicional já concedida.

244. A doutrina, ao analisar interesse recursal e pretensão de modificação de fundamentação da decisão recorrida, preceitua que:

“[...] A mesma ideia de utilidade da prestação jurisdicional presente no interesse de agir verifica-se no interesse recursal, entendendo-se que somente será julgado em seu mérito o recurso que possa ser útil ao recorrente. Essa utilidade deve ser analisada sob a perspectiva prática, sendo imperioso observar no caso concreto se o recurso reúne condições de gerar uma melhora na situação fática do recorrente. **Quase todos os problemas referentes ao interesse recursal se resumem a esse aspecto, sendo certo que, não havendo qualquer possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, não haverá interesse recursal.**

É por essa razão quem, em regra, não se admite recurso somente com o objetivo de modificar a fundamentação da decisão, porque nesse caso a situação prática do recorrente se mantém inalterada”²⁵.

245. Logo, o recurso não deve ser conhecido quanto ao ponto.

- VI -

Do pedido de afastamento imediato do mandato e assunção da função pelo candidato remanescente com maior votação nominal

246. No que se refere ao pleito de afastamento imediato da recorrida Selma Rosane Santos Arruda, com a consequente assunção, por substituição e temporariamente, do próximo colocado no pleito para o Senado – no caso, o

²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.513. Grifo nosso.



recorrente Carlos Henrique Baqueta Fávaro –, há que se tecer as seguintes ponderações.

247. Os recorrentes aduzem que a necessidade de convocação do candidato remanescente de maior votação nominal no pleito ao Senado pelo Estado do Mato Grosso para assunção temporária no mandato, por ser seu substituto legal, estaria amparada em quatro fundamentos:

(i) manutenção da isonomia e do equilíbrio do pacto federativo, visto que *“a eventual perda da representatividade do Senado Federal, por qualquer circunstância que se vislumbre (e.g., renúncia, morte, reconhecimento de inelegibilidade, perda do mandato, cassação do diploma etc.), acarreta o desequilíbrio dessa equação federativa institucional e gera uma reprovável, indesejada e inconstitucional assimetria fática entre os próprios Estados-membros, dada a sub-representação política resultante dessa vacância”* (fl. 12);

(ii) interpretação lógico-sistemática da Constituição Federal e da legislação eleitoral, sob o argumento de que *“do ponto de vista sistemático, inexistente no ordenamento jurídico pátrio cargo político-eletivo, majoritário ou proporcional, que não contemple algum regime normativo, temporário ou definitivo, para disciplinar a vocação sucessória no mandato em caso de vacância”* (fl. 15);

(iii) correta compreensão e alcance do § 2º do art. 56 da Constituição Federal, que somente teria aplicação nos casos de sucessão (e não substituição temporária), e nas *“causas não eleitorais”*, já que *“a consequência lógica da perda do mandato por causas eleitorais é a contaminação da integralidade da chapa”* (fl. 19);

(iv) evitar-se que o Estado-membro seja prejudicado por ato ilícito de terceiro, pois *“caso a Justiça Eleitoral determine a vacância do cargo e não proceda à imediata convocação do candidato remanescente de maior votação, estará verdadeiramente punindo o Estado do Mato Grosso sem que este tenha logrado participar, direta ou indiretamente, prática dos ilícitos apurados”* (fl. 21);

248. Contudo, razão não assiste aos recorrentes.

249. A linha de argumentação apresentada no recurso ordinário se prende, basicamente, à necessidade de recomposição da representatividade do Estado de



Mato Grosso no Senado, que ficaria desfalcada pela cassação do diploma da recorrida Selma Rosane Santos Arruda e de seus suplentes, também recorridos.

250. No entanto, a necessidade de recomposição da representatividade do Estado no Senado (**sucessão**) foi observada pela Corte Regional, ao determinar a realização de novo pleito eleitoral para o cargo, nos termos do parágrafo 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

251. Note-se que os recorridos não se insurgiram quanto a essa determinação, postulando somente a assunção do cargo de Senador interinamente (**substituição**) pelo recorrente Carlos Henrique Baqueta Fávoro, terceiro colocado na eleição estadual para o Senador, sob o argumento de se evitar que o Estado tenha um Senador a menos, ainda que por breve tempo.

252. Contudo, é inegável que o pleito não encontra amparo na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional. Não há um dispositivo legal sequer prevendo ou autorizando a **substituição** de Senador por candidato remanescente de maior votação nominal.

253. Em verdade, a forma de **substituição** de Senador já se encontra prevista na Constituição Federal, que no parágrafo 1º do art. 56 prevê que “*o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias*”.

254. Ou seja, ao tratar de **substituição** de Senador, a Constituição somente faz alusão aos seus suplentes, não prevendo a possibilidade de **substituição** por candidato remanescente de maior votação nominal.

255. Ademais, a postulação apresentada pelos recorrentes, de imediato afastamento da recorrida Selma Rosane Santos Arruda, contraria frontalmente o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, que dispõe expressamente que “[*o*] *recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo*”.

256. Não bastasse isso, é preciso destacar que a ausência de representatividade de um estado no Senado, decorrente da vacância do cargo de Senador, é situação prevista pela Constituição Federal, por meio de seu art. 56, § 2º, que a admite por um lapso de até 15 (quinze) meses, ao estabelecer que “[*o*] *correndo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato*”.



257. Forçoso concluir, pois, que o constituinte originário admitiu a hipótese de menor representatividade de um estado no Senado, por vacância, por prazo não maior que quinze meses.

258. Logo, a par da ausência de previsão legal ou constitucional para o atendimento do pleito dos recorridos, à luz do texto constitucional, impende reconhecer que o breve lapso temporal – existente entre a definitiva cassação do diploma da recorrida e a realização de novas eleições para o Senado (**sucessão**) – não comprometerá o equilíbrio federativo, ao contrário do quanto advogam os recorrentes.

259. Assim, o recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Diretório Estadual do Partido Social Democrático, Geral de Souza Macedo e José Esteves de Lacerda Filho deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

- VII -

Dos efeitos da condenação

260. Por fim, mantida a cassação imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, abre-se, em princípio, discussão acerca da renovação da eleição para uma vaga ao Senado da República naquela Unidade da Federação.

261. Nos presentes autos, julgada parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, bem como cassados os diplomas e os mandatos eletivos dos investigados Selma Rosane Santos Arruda (Senadora), Gilberto Eglair Possamai (1º suplente) e Clérie Fabiana Mendes (2ª suplente), a Corte Regional determinou, uma vez confirmada a cassação – após o julgamento de eventual recurso ordinário pelo Tribunal Superior Eleitoral –, “a realização de novas eleições para uma vaga ao cargo de Senador, nos termos do artigo 224, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código Eleitoral, independentemente do trânsito em julgado desta decisão (conforme ADI 5.525/DF)” (ID 15971488, p. 7).

262. O Tribunal Regional, por maioria, indeferiu ainda pedido de autorização para que a vaga fosse “preenchida interinamente pelo 3º colocado no pleito eleitoral de 2018 até a posse do candidato a ser chancelado na renovação da eleição” (ID 15971488, p. 7).

263. Inicialmente, observa-se que os recursos interpostos dessa decisão não se insurgem contra a determinação de renovação do pleito.



264. Ao contrário, extrai-se do recurso aviado por Carlos Henrique Baqueta Fávoro e outros, integrantes da chapa classificada em terceiro lugar na eleição para o Senado Federal no Estado de Mato Grosso, que se questiona, quanto ao ponto, tão somente o indeferimento da pretensão de exercício provisório do cargo, conformando-se com a determinação de renovação do pleito eleitoral.

265. Assim, ao ver do Ministério Público Eleitoral, quanto ao capítulo decisório referente à realização de novas eleições, por ausência de impugnação, a matéria não foi devolvida a esta Corte Superior Eleitoral pelos recorrentes e encontra-se coberta pela **preclusão**.

266. De todo modo, ainda que se entenda que, mantidas as cassações impostas, essa matéria possa ser analisada no julgamento dos vertentes recursos, é certo que não merece reparos a decisão do Tribunal Regional. Isso porque, nos termos do que preceituam o § 2º do art. 56 da Constituição Federal²⁶ e o § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral²⁷, a hipótese efetivamente é de renovação do pleito.

267. Com efeito, quanto aos cargos de Deputado Federal e **Senador**, o citado dispositivo constitucional assenta que: “[o]correndo vaga e não havendo suplente, **far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato**”.

268. Do texto constitucional extrai-se que a hipótese será de renovação da eleição: (i) independentemente da causa; (ii) na hipótese de ocorrer vacância da vaga de Senador; (iii) não havendo suplentes; e (iv) restando para o término do mandato período superior a quinze meses.

269. Nesse mesmo sentido, vale rememorar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5525 (acórdão ainda pendente de publicação), pelo qual o Supremo Tribunal, conforme se extrai do Informativo STF nº 893, assentou:

[...] o fato de a Constituição Federal não listar exaustivamente as hipóteses de vacância não impede que o legislador federal, no exercício de sua competência legislativa eleitoral (CF, art. 22, I), preveja outras hipóteses, como as dispostas no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral. Assim, **é permitido ao legislador federal estabelecer causas eleitorais, ou seja, relacionadas a ilícitos associados ao processo eleitoral, que possam levar à vacância do cargo.**

²⁶Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

²⁷Art. 224. [...]

§3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.



Por outro lado, é certo que § 4º do citado art. 224 disciplina o modo pelo qual serão providos todos os cargos majoritários na hipótese de vacância. Entretanto, em relação aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador, a própria Constituição Federal já estabelece o procedimento a ser observado para o seu preenchimento (CF, artigos 56, § 2º, e 81, § 1º) (3).

Verifica-se, portanto, clara contradição entre o que preveem o texto constitucional e a legislação ordinária.

De todo modo, é compatível com a Constituição Federal a aplicação do citado § 4º em relação aos cargos de Governador e de Prefeito, porquanto, diferentemente do que faz com o Presidente da República e com o Senador, o texto constitucional não prevê modo específico de eleição no caso de vacância daqueles cargos. Contudo, há que ser preservada a competência dos Estados-Membros e dos Municípios para disciplinar a vacância em razão de causas não eleitorais, por se tratar de matéria político-administrativa, resguardada sua autonomia federativa.

[...]

270. Destaque-se que, ao julgar a referida ação de controle normativo abstrato, decisão que conta com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, o Plenário do STF examinou a questão e consignou que “[...] na hipótese de vacância [...], em relação aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador, a própria Constituição Federal já estabelece o procedimento a ser observado para o seu preenchimento (CF, artigos 56, § 2º, e 81, § 1º)”²⁸.

271. De outro lado, também o § 3º do artigo 224, do Código Eleitoral²⁹, preceitua que a cassação do diploma ou do mandato em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

272. Como salientou o acórdão recorrido, na mesma “*assentada de julgamento da ADI 5.525/DF, o Supremo Tribunal Federal [também] apreciou a ADI 5.619³⁰/DF*,”

²⁸Informativo STF nº 893.

²⁹Art. 224. [...]

§3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

³⁰Ementa: Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. **Previsão, por lei federal, de hipóteses de vacância de cargos majoritários por causas eleitorais, com realização de novas eleições. Aplicabilidade da norma às eleições para Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e para o cargo de Senador da República.** 1. O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário. 2. **Diferentemente do que ocorre com o Presidente e Senadores, a Constituição não estabelece expressamente uma única solução para hipótese de dupla vacância nos cargos de Governador e Prefeito.** Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato. 3. **Não ofende os princípios da**



deixando claro que, em casos como o presente, a convocação de novo pleito é medida inafastável” (ID 15971488, p. 60).

273. Com efeito, no julgamento da ADI 5619/DF, o STF fixou a seguinte tese: *“É constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples – isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República – em casos de vacância por causas eleitorais”.*

274. Colhe-se no voto do e. relator da ADI 5619, Min. Luís Roberto Barroso, o seguinte excerto, que bem equaciona e vincula a solução da controvérsia, *in verbis*:

19. A Constituição também prevê solução para a vacância do cargo de Senador da República. Em seu art. 56, § 2º, que trata tanto de Deputados Federais como de Senadores, é estabelecido que “Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato”. Mas se a vacância ocorrer faltando menos de quinze meses, não havendo suplente, a vaga não será preenchida, devendo-se aguardar as próximas eleições. Observe-se que, a exemplo do que ocorre com o art. 81, § 1º, esse dispositivo não aponta qualquer causa de vacância do titular do cargo, o que significa que também quanto aos Senadores o legislador infraconstitucional pode estabelecer causas eleitorais de perda do mandato.

20. Assim, **incorrendo o candidato eleito ao Senado em uma delas, fica comprometida a chapa inteira, o que significa dizer que o titular será destituído do cargo e seus suplentes não mais poderão ocupá-lo. Com isso, tem-se que, ao mesmo tempo em que ocorre a vacância do cargo, deixam de existir os respectivos suplentes, dando ensejo à realização de nova eleição para a vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.** Em outros termos, de acordo com os atos impugnados, a decisão que importe no indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato reflete sobre toda a chapa, comprometendo não apenas o mandato do titular, mas também as suplências.

21. Portanto, quanto a não aplicação aos Senadores do dispositivo que prevê sempre a realização de novas eleições, não encontra acolhida a tese da inicial. Embora os Senadores realmente exerçam funções bastante distintas daquelas atribuídas constitucionalmente aos Chefes do Poder Executivo, essa não é uma razão suficientemente convincente para excluí-los do âmbito de incidência da norma prevista no § 3º do art. 224.

[...]

soberania popular, da proporcionalidade, da economicidade e a legitimidade e normalidade dos pleitos eleitorais a aplicação de dispositivo que determina a realização de novas eleições no caso de decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidatos eleitos, independentemente do número de votos anulados, para cargos majoritários simples – Senador da República e Prefeito de Municípios com menos de duzentos mil eleitores. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Fixação da seguinte tese: “É constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples – isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República – em casos de vacância por causas eleitorais”.



III. A CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º NO QUE TANGE AO SISTEMA MAJORITÁRIO SIMPLES

1. Os sistemas eleitorais na ordem constitucional brasileira atual 23. Os sistemas eleitorais consistem em conjunto de regras e técnicas legais cujo objetivo é organizar a representação popular no país. Têm como funções a organização das eleições e a conversão de votos em mandatos políticos, de modo a fazer com que os cargos políticos eletivos sejam ocupados de forma legítima e representativa. Em nosso país, são adotados apenas os sistemas proporcional e majoritário. Conforme as regras deste último, vence a eleição o candidato que obtiver a maioria dos votos. Entretanto, o sistema majoritário se divide em majoritário absoluto e majoritário simples. O primeiro exige que o vencedor obtenha a maioria absoluta dos votos. Por essa razão, poderá haver um segundo turno nas eleições às quais tal sistema se aplica – Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos de Municípios com mais de duzentos mil habitantes. Já o sistema majoritário simples é aquele no qual o vencedor precisa receber apenas a maioria simples dos votos válidos. No Brasil, tal sistema é aplicado para apenas dois cargos: Senador da República e Prefeito de Municípios com menos de duzentos mil eleitores. Portanto, optou o constituinte em adotar duas espécies de sistemas majoritários.

24. É bem verdade que nos pleitos submetidos ao sistema majoritário simples, um candidato pode se consagrar vencedor com uma pequena margem superior de votos. Há, inclusive, casos no país em que Prefeitos em Municípios com menos de duzentos mil eleitores foram eleitos com a diferença de apenas um voto. A Constituição Federal, portanto, não veda essa possibilidade. Contudo, ela não prevê a convocação de segundos colocados na hipótese de anulação de menos de cinquenta por cento dos votos válidos. Quem o faz, segundo entendimento sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral, é o Código Eleitoral, em seu art. 224, *caput*, quando interpretado a *contrario sensu*.

25. Essa parece ter sido uma opção do legislador ordinário para uma “causa eleitoral” de perda do mandato. Todavia, a regra constitucional para a ocupação de cargos eletivos é a eleição. Por essa razão, entendo legítima a opção legislativa de ampliar essa regra por meio da exigência de realização de novas eleições nas hipóteses, ao meu ver, também legítimas de vacância estabelecidas no ato normativo impugnado, quais sejam, indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito. Como afirmei nos autos da ADI nº 5.525, pode o legislador ordinário fixar hipóteses razoáveis de vacância por causas eleitorais.

[...]

32. Importa deixar claro que a escolha das causas eleitorais de extinção do mandato e a adoção de medidas para assegurar a legitimidade da investidura de candidato em cargo eletivo são matérias de ponderação legislativa, só sendo passíveis de controle judicial quando se mostrarem desproporcionais ou desvestidas de finalidade legítima. Portanto, revela-se legítima a opção legislativa federal de estabelecer a realização de novas eleições, independente do número de votos anulados em eleições do sistema majoritário absoluto e do sistema majoritário simples. Não há qualquer contrariedade à soberania popular, mas sim seu fortalecimento.



275. Logo, nos termos do art. 56, § 2º, da Constituição Federal, e 224, § 3º, do Código Eleitoral, bem como consoante o referenciado entendimento do Supremo Tribunal Federal, havendo vacância do cargo de Senador, independentemente da causa, se eleitoral ou não, faltando mais de quinze meses para o término do mandato, o procedimento a ser observado para o preenchimento da vaga é a realização de nova eleição.

276. Correta, portanto, a determinação da Corte Regional.

- VIII -

Conclusão

277. Diante de todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo(a):

- a) **desprovemento** dos recursos ordinários interpostos pelo Partido Social Liberal (ID 15974638), por Gilberto Eglair Possamai (ID 15974938), por Clérie Fabiana Mendes (ID 15974838) e por Selma Rosane Santos Arruda (ID 15975088);
- b) **parcial conhecimento** e, na extensão conhecida, **desprovemento**, do recurso ordinário deduzido por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho e pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático (ID 15974738);
- c) **execução imediata do julgado**, com a realização de novas eleições para o cargo de Senador do Estado de Mato Grosso, tão logo publicado o acórdão, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral³¹.

Brasília, 10 de setembro de 2019.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral Eleitoral



Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.

³¹Recursos Ordinários nº 2.246-61/AM e 1.220-86/TO.